



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	1
Primeira Câmara	1
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	1
Segunda Câmara	11
Pautas.....	11
Atas.....	11
Acórdãos.....	11
Atos de Relatoria	38
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	38
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	38
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	39
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	39
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	40
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	40
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	40
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	40
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	41
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	41
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	41
Corregedoria Geral	41
Ouvidoria de Contas	41
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	41
Resenhas de Distribuição	41
Atos de Alerta Municipais	42
Editais	42
Despachos	42
Atos Normativos	42
Gabinete da Presidência	42
Despachos.....	42
Termo de Ajuste de Gestão.....	51
Portarias.....	51
Informativos de Licitações	51
Composição Biênio 2017/2018	51
Tribunal Pleno.....	51
Primeira Câmara.....	51
Segunda Câmara.....	51
Corregedoria-Geral.....	52
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	52
Diretores de Gabinete.....	52
Inspetorias de Controle Externo.....	52
Administrativo.....	52



TRIBUNAL PLENO

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 332957/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: EUNICE FOGAÇA DE ALMEIDA

RESPONSÁVEL: SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSAR O, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICÓV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3370/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Proposta de aplicação de multa. Atraso no encaminhamento dos autos. Dificuldades operacionais enfrentadas pela entidade. Ajustamento de gestão. Multa não aplicada. Legalidade e registro do ato de revisão de proventos.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à senhora EUNICE FOGAÇA DE ALMEIDA, para adequação à promoção prevista na Lei Complementar Estadual n.º 103/2004, modificando a classe de distribuição do cargo da servidora, que, de Professora Nível III, classe 2, passou para o Nível III da classe 3.

A aposentadoria foi considerada legal pelo Acórdão n.º 6224/14 - Primeira Câmara. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça n.º 32, manifesta-se pela legalidade e registro da presente revisão de proventos, e propõe aplicação de multa ao gestor em razão do atraso de 62 dias no encaminhamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, à peça n.º 33, opina pela legalidade e registro do ato. Quanto à proposta de aplicação de multa, o responsável pela gestão da



Paranaprevidência apresentou as seguintes justificativas (peça 30):

O protocolo AAX 12.175.497-5 foi autuado pela PARANAPREVIDENCIA (abril/2014) e encaminhado a Diretoria de Previdência/ Coordenadoria de Concessão de Benefícios para adequar o benefício de aposentadoria ao correto nível e cargo consoante promoção autorizada pela Lei Complementar nº 103/2004.

Os trabalhos foram concluídos no dia 28/11/2013, quando editado o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário (fl. 14) e, por conseguinte a Resolução/SEAP nº 11229 de 19/11/2013, publicada no Diário Oficial nº 9120, em 08/01/2014 (fl. 15), sendo a alteração processada em folha no mês de janeiro/2014 (fl. 34).

O processo foi devolvido à origem para certificar se houve pagamento retroativo aos servidores beneficiados em atividade. As informações prestadas confirmam o repasse de valores a esta servidora em dois momentos distintos, a primeira em janeiro/2011 (diferença de dezembro/10) e a segunda para a folha de fevereiro/2014 (diferença dos meses de outubro e novembro/10), fl. 39.

A parcela de atrasados de responsabilidade da PARANAPREVIDÊNCIA foi encaminhada para deliberação da pasta de limite de alçada e compensada na folha de abril/2014 (fl.58).

Com o cronograma definido para os procedimentos de folha, a Coordenadoria de Manutenção de Benefícios devolveu os autos para providências de atuação via sistema SIAP.

O processo permaneceu na Coordenadoria de Concessão de Benefícios por aproximadamente 12 dias até sua autuação sem nenhum registro de pendência "externa". É o que mostra o "print" impresso da consulta realizada no sistema GPREV com acesso em 03/04/2017 (doc. segue digitalizado com cópia).

Associado à demora no curso procedimental está a falta de pessoal. Na verdade, este problema continua sendo um encaixo na gestão previdenciária, tornando-se quase uma rotina o deslocamento de pessoal entre os setores para manter o fluxo em dia das concessões de pensão e aposentadoria, o que acaba por impactar diretamente no processo de envio de documentos para registro no Tribunal de Contas e demais atos.

O importante é destacar que em meio a esses contratemplos a PARANAPREVIDÊNCIA tem executado bem seu papel de concessão e pagamento dos benefícios previdenciários, e nesse sentido a servidora não foi prejudicada.

{final da transcrição}

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos, entendo que as justificativas apresentadas pelo responsável são pertinentes e retratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em face da crescente demanda por benefícios previdenciários.

Além disso, devem ser considerados os precedentes deste colegiado que, à época em que tramitavam a este feito, deixava de aplicar multa aos gestores por atraso no envio da documentação tendo em conta termo de ajustamento de gestão firmado com o Tribunal, em que a Paranaprevidência comprometeu-se a colocar em dia os processos de concessão de benefícios previdenciários e encaminhar os autos ao Tribunal nos prazos legais.

Desse modo, deixo de acolher a proposta de multa apresentada.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de revisão de proventos da senhora EUNICE FOGAÇA DE ALMEIDA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos proposto pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos da senhora EUNICE FOGAÇA DE ALMEIDA.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2017 – Sessão n.º 26.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 309229/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

RESPONSÁVEIS: EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO, JOÃO PINELI

PEDROSO, JOSÉ OTAVIO SCHIAPATI RIGIERI, LUIS CARLOS JONAS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3449/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Relatório de Inspeção. Auditoria realizada no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Nossa Senhora das Graças.

2) Poder Legislativo: inconsistências sanadas no curso do processo.

3) Poder Executivo:

3.1) Provento de cargos em comissão em afronta à Constituição da República. Servidores ocupando cargos de provimento em comissão cujas atribuições não são de chefia, direção ou assessoramento. Violação do artigo 37, V da Constituição Federal. Irregularidade.

3.2) Excesso e desvio de função em cargos de direção, chefia e assessoramento no Poder Executivo. Desproporção evidente entre o número de cargos de direção e chefia relativamente ao de subordinados. Violação do artigo 37, V da Constituição Federal. Irregularidade.

3.3) Ausência de previsão de porcentagem mínima a ser ocupada pelos servidores efetivos na legislação que cria os cargos comissionados. Irregularidade não sanada durante a tramitação do processo. Determinação para que se promovam a alteração da Lei Municipal 556/07. Irregularidade.

3.4) Previsão de ascensão funcional no estatuto dos servidores em dissonância com a Constituição da República. Violação do art. 37, II da Constituição Federal. Súmula Vinculante n.º 43. Ausência de demonstração da alteração da legislação municipal durante o curso do processo. Irregularidade. Determinação.

3.5) Terceirização de serviços permanentes. Atividade fim. Violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Irregularidade.

3.6) Admissões de servidores efetivos não registradas neste Tribunal. Irregularidade. Determinação.

3.7) Ocorrência de nepotismo. Violação dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade. Súmula vinculante n.º 13. Irregularidade.

4) Aprovação parcial do presente Relatório de Inspeção. Irregularidades. Aplicação de multas. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção Externa Ordinária, realizada pela Diretoria Jurídica, na área de Recursos Humanos dos Poderes Executivo e Legislativo do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, em relação ao exercício de 2012. A inspeção foi autorizada pela Portaria n.º 325/12 da Presidência deste Tribunal.

Inicialmente, cabe acentuar que este Tribunal, por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 191/14 – Segunda Câmara (peça 26 – Autos n.º 176641/13), recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do senhor José Otávio Schiapatti Rigieri, Prefeito do Município de Nossa Senhora das Graças, relativos ao exercício financeiro de 2012, em razão das seguintes inconsistências: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; 2) falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS; 3) responsáveis por despesas não empenhadas Acréscimo/Não Regularização; 4) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado; e 5) exercício do cargo de contador estar em desacordo com o Prejulgado n.º 6 desta Corte.

Além disso, em razão da irregularidade das contas, foi imposta a multa prevista no artigo 87, inciso III, combinado com o § 4º do mesmo artigo da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], ao senhor Jose Otavio Schiapatti Rigieri.

Essa decisão foi mantida integralmente pelo Acórdão 7318/14 – Tribunal Pleno (peça 38 – Autos n.º 176641/13), transitado em julgado no dia 9/12/2014, no âmbito do julgamento do Recurso de Revista interposto pelo gestor responsável.

A Diretoria Jurídica, por meio do Relatório Preliminar acostado à peça 6, identificou as seguintes irregularidades:

A - Poder Executivo:

- 1) Provento de cargos em comissão em afronta à Constituição da República;
- 2) Excesso e desvio de função em cargos de direção, chefia e assessoramento no Poder Executivo;
- 3) A legislação que cria os cargos comissionados não prevê uma porcentagem mínima a ser ocupada pelos servidores efetivos;
- 4) Previsão de ascensão funcional no estatuto dos servidores em dissonância com a Constituição da República;
- 5) Terceirização de serviços permanentes;
- 6) Admissões de servidores efetivos não registradas neste Tribunal; e
- 7) Ocorrência de nepotismo.

B - Poder Legislativo:

- 1) Descumprimento ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal (contratação terceirizada de serviços de advocacia e contabilidade); e
- 2) A legislação que cria os cargos comissionados não prevê uma porcentagem mínima a ser ocupada pelos cargos efetivos (a Resolução 3/2007 da Câmara de Nossa Senhora das Graças, que regulamenta o quadro de cargos comissionados, não prevê uma porcentagem mínima a ser preenchida exclusivamente por servidores efetivos, em desconformidade com o art. 37, V da CF).

Conclusivamente, após o contraditório exercido pelo Município e pela Câmara Municipal (peças 27/30, 36/39, 57/60, 71/75 e 91), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peças 79 e 108) e o Ministério Público de Contas (peça 80 e 108) manifestaram-se pela procedência parcial do presente Relatório – tendo em vista que as irregularidades identificadas no âmbito da Câmara Municipal foram sanadas – com a aplicação das seguintes multas:

1) ao senhor José Otávio Schiapatti Rigieri, Prefeito do Município à época da inspeção (gestão 2009/2012), com fundamento no art. 87, inciso I, alínea "b" e 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar n.º 113/2005;

2) ao senhor João Pineli Pedroso, Prefeito do Município na gestão 2013/2016, com fundamento no art. 87, inciso I, alínea "b" e 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, e impedimento de obtenção de certidão liberatória pelo Município; e

3) ao senhor Luis Carlos Jonas, Presidente da Câmara à época da inspeção, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar n.º 113/2005.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme documentos juntados aos autos (peças 72/75) pela Câmara do Município de Nossa Senhora das Graças, as duas irregularidades apontadas no relatório de inspeção foram sanadas, uma vez que o órgão procedeu, por meio de concurso público, à contratação de servidores para os cargos de Advogado e Contador, nos termos do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, além de ter editado as Resoluções n.º 10/2013 e n.º 11/2013, por meio das quais regulamentou o seu quadro de cargos



efetivos e comissionados.

Desse modo, restam as inconsistências identificadas no âmbito do Poder Executivo do Município de Nossa Senhora das Graças.

Passo à análise das irregularidades remanescentes:

1) Provimento de cargos em comissão em afronta à Constituição.

De acordo com o Relatório de Inspeção (peça 6), o Município mantém 144 servidores em cargos de provimento em comissão cujas atribuições não são de chefia, direção ou assessoramento, como delimitado pelo artigo 37, V da Constituição Federal:

Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional Lei Estadual que criou cargos comissionados com atribuições meramente técnicas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE CRIA CARGOS EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO. 2. Os cargos em comissão criados pela Lei nº 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal. 3. Ação julgada procedente. (STF - ADI: 3706 MS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 15/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-117)

Transcrev o trecho do Relatório de Inspeção (peça 6), em que são especificados os cargos irregulares:

Os seguintes cargos deveriam ser providos com servidores efetivos, de acordo com o artigo 37, II, da CF, vez que não exercem funções de chefia, direção e assessoramento: Agente de Saúde, Pedreiro, Orientação Educacional, Operador de Máquina, Motorista, Escriturários I, Encarregado de Posto de Saúde, Professor Graduação Plena e Especialização, Prof. Hab. Magist, Borracheiro, Auxiliar, Secretária Educação, Aux Ser. Gerais, Aux Ser Gerais, Recepcionista, Servente Obras, Superv. Educac., Tratorista, Vigia, Prof. Grad. Plena.

Portanto, conforme o Sistema SIM-AP, há 144 servidores na situação referida, que dev em ser substituídos por servidores efetivos com a maior brevidade possível, para regularizar o quadro de pessoal.

EFEITO (QUANTIFICAÇÃO E DATA):

O excesso de cargos comissionados e de função de confiança não lev a à conclusão de que está ocorrendo dano ao erário, na medida em que a equipe não logrou êxito em verificar a existência de servidores que não laboram nos cargos para os quais foram nomeados.

Em sua primeira resposta, o Município limitou-se a afirmar que seriam realizadas reformas na estrutura administrativa, com a abertura de concurso público para o devido provimento dos cargos (peça 28). Porém, durante o curso do processo deixou de comprovar as medidas efetivamente tomadas.

O senhor José Otávio Schiapati Pigieri, Prefeito à época da realização da inspeção (gestão 2009 a 2012), esclareceu (peça 39) que não sabe qual a situação atual com relação aos cargos em comissão e que os fatos apontados no relatório de inspeção somente poderiam ter sido por ele solucionados caso tivesse sido reeleito. Informou que os servidores comissionados foram exonerados ao término do mandato do Prefeito, e os contratos de prestação de serviço não foram renovados.

Nesse contexto, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 79) e Ministério Público de Contas (peça 81) manifestaram-se pela manutenção da irregularidade do presente achado.

Transcrev o trecho do Parecer 9067/14 (peça 79) emitido pela Unidade Técnica: Quanto aos Achados 01 e 02, referentes aos provimentos de cargo em comissão em afronta à Constituição e excesso de cargos em comissão, chefia e assessoramento, pode-se verificar que as irregularidades permanecem, conforme informado pela entidade que, apesar de informar no SIM-AP nov o quadro de cargos, esclarece que o instrumento de reforma administrativa ainda depende de aprovação do Legislativo. (...)

Ora, não foi juntada nenhuma documentação que comprove que o Município está tomando medidas para sanar as irregularidades encontradas, sequer foi juntado o instrumento de Reforma Administrativa que a administração diz estar dependendo de aprovação do Legislativo, o inquérito civil decorrente da denúncia pelo Município das irregularidades na contratação, não foi demonstrado que houve registro de admissão dos servidores neste TC, ou que foram ao menos encaminhados os processos, enfim, não restou evidenciada nenhuma medida tomada para a correção das irregularidades apontadas. Deve-se considerar, ainda, que o Relatório de Inspeção é datado de junho/2012, havendo, portanto, tempo suficiente para que sejam tomadas medidas para a correção das inconsistências.

Após nova manifestação do Município (peça 91), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 107) manteve e a proposta de irregularidade do item:

Como o Sr. João Pineli Pedroso, em sua resposta, não se dignou a demonstrar nenhuma evidência sobre as informações trazidas, não tendo juntado sequer o instrumento de Reforma Administrativa ou algum documento que comprove a realização de concurso público (inclusive, conforme pesquisa no sistema, não foi enviado nenhum processo de admissão de pessoal pelo Município posterior à realização da inspeção), e tendo em vista a inércia dos demais intimados, opina-se, conforme conclusão do Parecer nº 9067/14 – DICAP (peça 79).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 9044/16 (peça 108), também propõe a irregularidade do item.

Acompanho as propostas uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas para considerar o Achado n.º 1 como irregularidade, em razão da ausência de qualquer documento que comprove a adequação do quadro de cargos comissionados do Município.

Ressalto que, durante o curso do processo, o Sr. João Pineli Pedroso, Prefeito do Município na gestão 2013 a 2016, foi intimado em 5 oportunidades (peças 32, 44, 65, 82 e 109) para apresentar os documentos comprobatórios da reforma administrativa supostamente promovida. Conforme Despacho 955/16, constante da peça 109, após as manifestações conclusivas da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, o senhor João Pineli foi intimado pessoalmente para apresentar tais documentos, porém o prazo transcorreu sem qualquer manifestação (peças 112/113).

Diante do exposto, proponho que este Tribunal de Contas:

a) considere irregular o Achado n.º 1;

b) aplique a multa prevista no artigo 87, V, "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005[2], ao Sr. José Otávio Schiapatti Rigieri, Prefeito do Município à época da inspeção (gestão 2009 a 2012);

c) aplique a multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005[3], ao Sr. João Pineli Pedroso, prefeito municipal durante o curso do processo (gestão 2013 a 2016); e

d) determine ao Município de Nossa Senhora das Graças a comprovação, no prazo de 30 dias, da reestruturação do quadro de servidores da Prefeitura, com a extinção de cargos comissionados e de funções gratificadas que estejam em desconformidade com o artigo 37, V, da Constituição Federal.

2) Excesso e desvio de função em cargos de direção, chefia e assessoramento.

De acordo com o Relatório de Inspeção (peça 6), "em aparente confronto à ordem legal, constatou-se uma excessiva desproporção entre o número de cargos de direção e chefia relativamente ao de subordinados, notadamente nos cargos de Diretora Escola Municipal, Diretora Centro Educacional Infantil, Diretor de Departamento, Assessora Contábil, Assessor III, Assessor I, Assessor Especial, Assessor, Comunicação Social, Assessor (A) II, Coordenadora, totalizando 66 servidores comissionados teoricamente em serviços de direção, chefia e assessoramento".

De acordo com a Diretoria Jurídica (peça 6), "constatou-se que boa parte dos cargos de Direção, Chefia e Assessoramento exercem funções que, de fato, não se compatibilizam com o comando normativo que a Constituição Federal reservou aos servidores comissionados, ou seja, não envolvem serviços de direção, chefia e assessoramento, mas sim trabalhos que deveriam ser executados por servidores efetivos, conforme tabela Anexo n.º 03. Por conseguinte, em confronto com o número de servidores efetivos – na Prefeitura de Nossa Senhora das Graças, de um modo geral, e em cada departamento – conclui-se que, aparentemente, não se justifica a existência de tantos cargos comissionados".

A desproporção entre cargos efetivos e comissionados fica evidente quando da análise do quadro de cargos do Município constante no Anexo 1 (peça 7):

	VAGAS EXISTENTES	EFETIVAMENTE PAGOS
CARGOS COMISSONADOS	386	211
CARGOS EFETIVOS	32	16

Tipo de Cargo: COMISSONADO	Código	Vagas existentes	Efetivamente pagos
CHEFE DE GABINETE	86	1	1
AGENTE SAUDE	28	16	8
PEDREIRO	47	15	4
ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL	39	2	1
OPERAD. MAQUINA	44	4	1
MOTORISTA	42	22	13
ESCRITURARIOS	30	3	2
ENCARREGADA POSTO SAUDE	89	1	1
DIRETORA ESCOLA MUNICIPAL	95	1	1
DIRETORA CENTRO EDUC INFANTIL	94	1	1
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	103	12	11
PROF. GRAD. PLENA E ESP.	38	30	23
CHEFE DESESSAO	102	50	36
PROF HAB. MAGIST.	35	30	2
BORRACHEIRO	54	2	1
AUXILIAR SECRETARIA EDUCACAO	124	2	1
AUX SER. GERAIS.	50	65	45
AUX SER GERAIS.	49	25	14
ASSESSORA CONTABIL	108	1	1
ASSESSOR III	106	15	7
ASSESSOR I	107	3	2
ASSESSOR ESPECIAL	104	1	1
ASSESSOR COMUNICACAO SOCIAL	120	1	1
ASSESSOR(A)II	109	12	4
COORDENADORA	51	1	1
RECEPCIONISTA	32	12	7
SERVENTE OBRAS	40	15	3
SUPERV. EDUCAC.	33	2	1



TRATORISTA	43	4	2
VIGIA	53	6	1
PROF. GRAD. PLENA	37	30	14
Tipo de cargo: EFETIVO	Código	Vagas existentes	Efetivamente pagos
AUX. TEC. ADM I	14	5	2
TEC. TRIBUTAÇÃO	22	1	1
TEC. AGRÍCOLA	23	2	1
AUX. TEC. ADM. II	15	5	2
AUX. ODONTOLOGIA	69	1	1
AUX. ENFERMAGEM	18	8	4
ASSIST. ADMINISTRATIVO	16	5	2
ADVOGADO	7	1	1
ODONTOLOGO	2	4	2

A imensa desproporcionalidade entre a quantidade de cargos efetivos e a de comissionados, muitos deles sem qualquer atribuição de direção, chefia ou assessoramento, não possui respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO "CARGOS EM COMISSÃO" DE INSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES "ATRIBUIÇÕES", "DENOMINAÇÕES" E "ESPECIFICAÇÕES" DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...)

3. O número de cargos efetivos (provistos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade.

4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se reara no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes. 5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais.

6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes.

7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre "as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado", é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei.

8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões "atribuições", "denominações" e "especificações" de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008.

9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocantinense n. 1.950. (ADI 4125, Relator Min. Cármen Lúcia, 10.6.10. Pleno)

O Sr. João Pineli Pedroso, prefeito da gestão 2013-2016, informou (peça 74) que o Sr. José Otávio Schiati Rigieri, prefeito à época da inspeção, mantinha cargos em comissão em desacordo com o prescrito no artigo 37, V, da Constituição Federal. Afirmou também que, ao assumir o mandato, promoveu a exoneração de todos os servidores comissionados, nomeando servidores somente para os cargos comissionados essenciais, os quais não poderiam ter sua atividade suspensa.

Asseverou, ademais, que denunciou as irregularidades de seu antecessor ao Ministério Público Estadual, oportunidade em que firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o fim de regularizar os cargos do Município. Porém, não apresentou qualquer documento comprobatório dessa regularização, tampouco do inquérito civil em que firmou o ajustamento de conduta com o Ministério Público Estadual.

Dessa forma, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peças 79 e 107) e o Ministério Público de Contas (peças 81 e 108) manifestaram-se pela irregularidade do presente item, em razão da ausência de qualquer documento comprobatório das medidas efetivamente tomadas pelo Município para regularizar o quadro de cargos comissionados.

Cabe acentuar que, durante a tramitação do processo, o Sr. João Pineli Pedroso, Prefeito do Município na gestão 2013 a 2016, foi intimado em 5 oportunidades (peças 32, 44, 65, 82 e 109) para apresentar os documentos comprobatórios da reforma administrativa supostamente promovida. Conforme Despacho 955/16, constante da peça 109, após as manifestações conclusivas da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, o senhor João Pineli Pedroso foi intimado pessoalmente para apresentar tais documentos, porém o prazo transcorreu sem qualquer manifestação (peças 112/113).

Dessa forma, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peças 79 e 107) e do Ministério Público de Contas (peças 81 e 108), proponho que este Tribunal de Contas:

a) considere irregular o Achado n.º 2; e

b) aplique a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005[4], ao Sr. José Otávio Schiapatti Rigieri, Prefeito do Município à época da inspeção (gestão 2009/2012).

3) A legislação que cria os cargos comissionados não prevê uma porcentagem mínima a ser ocupada pelos servidores efetivos.

Segundo os termos do Relatório de Inspeção (peça 6), "o Município não observa o art. 37, V da CF, que determina que uma porcentagem dos cargos em comissão será preenchida obrigatoriamente por servidores efetivos. Nota-se que a legislação que rege a matéria no Município (Lei Municipal 556/07) não previu tal hipótese, não reservando qualquer porcentagem dos cargos comissionados a serem preenchidos exclusivamente por servidores efetivos".

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peças 79 e 107) e o Ministério Público de Contas (peças 81 e 108) manifestaram-se pela irregularidade do presente item, já que não houve a alteração da lei municipal durante o curso do processo, instaurado em maio de 2012.

Acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, proponho que este Tribunal de Contas:

a) considere irregular o Achado n.º 3; e

b) determine ao Município a alteração da Lei Municipal 556/07, para o fim de dispor, conforme determina o artigo 37, V da Constituição Federal, sobre casos, condições e percentuais mínimos dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos.

4) Previsão de ascensão funcional no estatuto dos servidores em dissonância com a Constituição da República.

Consoante o Relatório de Inspeção (peça 6), "o Estatuto dos Servidores Municipais (Lei Municipal 555/2007) prevê expressamente (art. 39, II) a possibilidade de que haja mudança de cargos dos servidores sem a devida realização de concurso público. Trata-se, portanto, de ascensão funcional indevida."

Transcrevo os artigos 39 e 40 da Lei Municipal 555/2007 (peça 11):

Art. 39. - A Ascensão Funcional compreende 02 (duas) situações de acesso:

I - Acesso de classe: quando o cargo é escalonado em classes, permite a passagem de uma para outra classe hierarquicamente superior de acordo com as exigências legais.

II - Acesso de cargo: é o acesso de um para outro cargo, de igual valor ou diferente complexidade, mediante atendimento das exigências legais.

Art. 40. Exigir-se-ão os seguintes requisitos para a Ascensão Funcional:

I. Acesso de Classe:

- Existência de vaga na classe pretendida;
- Requisitos de habilitação da classe desejada
- Realização de provas de capacitação;

II. Acesso de cargo:

- Existência de vaga ao cargo pretendido;
- Requisitos de habilitação do cargo desejado;
- Realização de provas de capacitação;
- Interesse da administração municipal.

A Diretoria Jurídica acentua que "tal forma de provimento derivado não se coaduna com o modelo constitucional vigente, violando frontalmente o art. 37, II da CF." O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que essa forma de provimento é inconstitucional, conforme a Súmula Vinculante 43:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Em suas justificativas, o Município assevera (peça 74) que a reforma administrativa a ser implementada iria suprimir a possibilidade de ascensão e terceirização; no entanto, não juntou qualquer documento comprobatório.

Novamente, em razão da ausência de demonstração de que o presente item foi regularizado, não obstante a realização de 5 intimações ao Sr. João Pineli Pedroso, Prefeito Municipal durante a gestão 2013 a 2016, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, proponho que este Tribunal de Contas:

a) considere irregular o Achado n.º 4; e

b) determine ao Município a alteração da Lei Municipal 555/07, para o fim de suprimir o artigo 39, II, que prevê expressamente a possibilidade de mudança de cargos dos servidores sem a devida realização de concurso público, dispositivo que viola frontalmente o artigo 37, V da Constituição Federal.

5) Terceirização de serviços permanentes.

Conforme o Relatório de Inspeção constante da peça 6, a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Graças celebrou diversos contratos para terceirização de serviços de natureza efetiva e permanente, conforme demonstrado a seguir:

- contrato de prestação de serviços nº 03/2009. Objeto: serviços contábeis. Valor inicial: R\$ 54.360,00, reajustado nos termos do contrato e aditivos. Vigência: 01/2009 a 12/2009, com posteriores prorrogações, até 12/2012;

- contrato de prestação de serviços nº 09/2009. Objeto: serviços de dentista. Valor inicial: R\$ 12.430,00, reajustado nos termos do contrato e aditivos. Vigência: 01/2009 a 12/2009, com posteriores prorrogações, até 12/2012;

- contrato de prestação de serviços nº 13/2009. Objeto: assessoria jurídica. Valor inicial: R\$ 18.720,00, reajustado nos termos do contrato e aditivos. Vigência: 01/2009 a 12/2009, com posteriores prorrogações, até 12/2012;

- contrato de prestação de serviços nº 10/2009. Objeto: serviços de dentista. Valor inicial: R\$ 23.650,00, reajustado nos termos do contrato e aditivos. Vigência: 01/2009 a 12/2009, com posteriores prorrogações, até 12/2012;

- contrato de prestação de serviços nº 11/2009. Objeto: serviços de engenharia. Valor inicial: R\$ 18.000,00, reajustado nos termos do contrato e aditivos. Vigência: 01/2009 a 12/2009, com posteriores prorrogações, até 12/2012;

- contrato de prestação de serviços nº 25/2009. Objeto: prestação de serviço de



médico ginecologista. Valor inicial: R\$ 18.700,00, reajustado nos termos do contrato e aditivos. Vigência: 01/2009 a 12/2009, com posteriores prorrogações, até 12/2012;

- contrato de prestação de serviços nº 55/2009. Objeto: serviços de fisioterapeuta. Valor inicial: R\$ 16.640,00, reajustado nos termos do contrato e aditivos. Vigência: 04/2009 a 12/2009, com posteriores prorrogações, até 12/2012;

- contrato de prestação de serviços nº 62/2009. Objeto: serviços de farmacêutico. Valor inicial: R\$ 8.000,00, reajustado nos termos do contrato e aditivos. Vigência: 07/2009 a 12/2009, com posteriores prorrogações, até 12/2012;

- contrato de prestação de serviços nº 34/2010. Objeto: serviços de assistente social. Valor inicial: R\$ 8.991,00, reajustado nos termos do contrato e aditivos. Vigência: 04/2010 a 12/2010, com posteriores prorrogações, até 12/2012;

- contrato de prestação de serviços nº 38/2010. Objeto: serviços de psicólogo. Valor inicial: R\$ 110,00, reajustado nos termos do contrato e aditivos. Vigência: 12/2010 a 12/2011, com posteriores prorrogações, até 12/2012;

- contrato de prestação de serviços nº 53/2010. Objeto: serviços de instrutor de música e fanfarra. Valor inicial: R\$ 8.190,00, reajustado nos termos do contrato e aditivos. Vigência: 07/2010 a 12/2010, com posteriores prorrogações, até 12/2012;

- contrato de prestação de serviços nº 03/2011. Objeto: serviços de padeiro. Valor inicial: R\$ 11.700,00, reajustado nos termos do contrato e aditivos. Vigência: 02/2011 a 02/2012;

- contrato de prestação de serviços nº 04/2011. Objeto: serviços de médico veterinário. Valor inicial: R\$ 14.400,00, reajustado nos termos do contrato e aditivos. Vigência: 02/2011 a 12/2011, com posteriores prorrogações, até 12/2012;

- contrato de prestação de serviços nº 34/2011. Objeto: serviços de psicólogo. Valor inicial: R\$ 4.648,00, reajustado nos termos do contrato e aditivos. Vigência: 08/2011 a 12/2011, com posteriores prorrogações, até 08/2012;

- contrato de prestação de serviços nº 35/2011. Objeto: serviços de psicólogo. Valor inicial: R\$ 4.608,00, reajustado nos termos do contrato e aditivos. Vigência: 08/2011 a 12/2011, com posteriores prorrogações, até 08/2012;

- contrato de prestação de serviços nº 02/2012. Objeto: serviços de enfermeiro. Valor inicial: R\$ 20.400,00. Vigência: 01/2012 a 12/2012;

- contrato de prestação de serviços nº 03/2012. Objeto: serviços de enfermeiro. Valor inicial: R\$ 20.400,00. Vigência: 01/2012 a 12/2012;

- contrato de prestação de serviços nº 04/2012. Objeto: serviços de fisioterapia. Valor inicial: R\$ 23.650,00. Vigência: 02/2012 a 12/2012;

- contrato de prestação de serviços nº 05/2012. Objeto: serviços de nutricionista. Valor inicial: R\$ 13.750,00. Vigência: 02/2012 a 12/2012;

- contrato de prestação de serviços nº 07/2012. Objeto: serviços de professor de educação física. Valor inicial: R\$ 11.000,00. Vigência: 02/2012 a 12/2012;

- contrato de prestação de serviços nº 09/2012. Objeto: serviços de aulas de capoeira. Valor inicial: R\$ 11.990,00. Vigência: 02/2012 a 12/2012;

- contrato de prestação de serviços nº 19/2012. Objeto: serviços médicos. Valor inicial: R\$ 407.000,00. Vigência: 03/2012 a 12/2012;

- contrato de prestação de serviços nº 28/2012. Objeto: serviços de enfermeiro. Valor inicial: R\$ 13.600,00. Vigência: 05/2012 a 12/2012;

A Diretoria Jurídica, em seu relatório inicial (peça 6), assim se manifestou quanto a esse achado:

Percebe-se, portanto, que a Prefeitura Municipal pratica a terceirização como regra para os serviços públicos prestados, utilizando-se de tal artifício em substituição aos servidores efetivos, a quem deveria incumbir o exercício das atividades acima relacionadas.

Assim, a prática referida constitui burla ao princípio da investidura, delineado no art. 37, II, da CF/88, pois concretiza investidura em função pública sem realização de concurso público, e não se enquadra em qualquer hipótese de exceção.

(...)

Como se sabe, a terceirização só é admitida para atividades-meio do estado, apenas excepcionalmente para atividades-fim, e não se mostra, no caso em análise, qualquer excepcionalidade justificadora para tais contratações. Aceitável a prática citada somente em atividades de limpeza, segurança, conservação e outras de natureza executiva, a cujos atos não geram efeitos jurídicos.

Ademais, ainda quando possível, a terceirização não pode ser indiscriminada, mas, mormente em atividades-fim, deve-se cingi-la a casos de carência justificada de servidores concursados – a exemplo da realização de concurso público com resultado infrutífero –, com valor dependido compatível com o vencimento dos servidores efetivos na mesma função.

De se destacar o art. 1º do Decreto nº. 2.271, que dispôs sobre a contratação de serviços pela Administração Pública centralizada, autárquica e fundacional, que fixa as atividades passíveis de execução indireta, a saber, as de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, comunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações.

Como precedente desta Corte de Contas, temos o Acórdão 1701/06, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Em derradeira observação, cabe ponderar que, por se tratar de atividade permanente, os serviços devem ser prestados por servidores efetivos, evitando a terceirização por prazo indeterminado.

Por outro lado, a par das aparentes irregularidades apontadas, ainda se constatou que o lançamento das despesas afrontou a Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto não foi alocada como "Outras despesas de pessoal", como determinado na norma do art. 18, § 1º, da LRF, conforme notas de empenho constantes do Anexo 06.

EFEITO: Em tese não há dano ao erário, uma vez que as empresas vêm prestando os serviços ao Município.

Em sede de contraditório, o senhor João Pineli Pedroso alega que, ao assumir o cargo de Prefeito Municipal, constatou a inexistência de Contador e Advogado efetivos no Município, sendo obrigado a contratar escritório de advocacia

especializado e contador mediante cargo em comissão, visando a garantir a continuidade em atividades essenciais ao Município.

Ademais, infirma que tais cargos foram criados com a reforma administrativa em via de aprovação pelo Poder Legislativo e que, devido a sua relevância, serão preenchidas mediante concurso público a ser realizado no segundo semestre de 2014. Porém, inobstante a realização de 5 intimações, o gestor deixou de comprovar as medidas informadas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peças 79 e 107) e o Ministério Público de Contas (peças 81 e 108) manifestaram-se conclusivamente pela irregularidade do presente item.

Acompanhando as manifestações uniformes acima citadas, proponho que este Tribunal de Contas:

a) considere irregular o Achado n.º 5;

b) aplique a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005[5], ao Sr. José Otávio Schiapatti Rigieri, prefeito do Município à época da inspeção (gestão 2009/2012).

6) Admissões de servidores efetivos não submetidas a registro neste Tribunal.

Verifica-se que o Município não encaminhou os documentos necessários para o registro das admissões perante este Tribunal de Contas, contrariando o artigo 71, III, da Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III- apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Em sua manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 79) afirma:

Quanto aos servidores sem registro neste Tribunal (Achado 05), o Município nada demonstrou, e da análise do SIM-AP, verifica-se que não consta nenhum Edital vinculado à entidade.

(...)

Ora, não foi juntada nenhuma documentação que comprove que o Município está tomando medidas para sanar as irregularidades encontradas, sequer foi juntado o instrumento de Reforma Administrativa que a administração diz estar dependendo de aprovação do Legislativo, o inquérito civil decorrente da denúncia pelo Município das irregularidades na contratação, não foi demonstrado que houve e registro de admissão dos servidores neste TC, ou que foram ao menos encaminhados os processos, enfim, não restou evidenciada nenhuma medida tomada para a correção das irregularidades apontadas. Deve-se considerar, ainda, que o Relatório de Inspeção é datado de junho/2012, havendo, portanto, tempo suficiente para que sejam tomadas medidas para a correção das inconsistências.

No mesmo sentido, a manifestação do Ministério Público de Contas.

Dessa forma, acompanhando as manifestações uniformes, proponho que este Tribunal de Contas:

a) considere irregular o Achado n.º 6;

b) aplique a multa prevista no artigo 87, II, "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005[6], ao Sr. José Otávio Schiapatti Rigieri, prefeito do Município à época da inspeção (gestão 2009 a 2012).

c) determine ao Município o encaminhamento, no prazo de 30 dias, dos documentos necessários para análise das admissões de todos os servidores efetivos que não tenham registro perante esta Corte de Contas.

7) Ocorrência de nepotismo.

Segundo o Relatório de Inspeção, elaborado pela Diretoria Jurídica (peça 6), verificou-se a ocorrência de nepotismo em dois casos:

a) nomeação de senhora Josiane Marcelly Ulian, filha da Vice Prefeita à época da inspeção (gestão 2009/2012), Sra. Luzia Aparecida Maratta Ulian, para ocupar o cargo comissionado de Diretora Departamento (peça 14); e

b) nomeação do senhor Marco Antônio Ulian, parente em segundo grau por afinidade (cunhado) da vice-prefeita, para ocupar o cargo comissionado de Assessor II (peça 14).

A prática do nepotismo viola frontalmente os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade e desrespeita a regra fixada na Súmula Vinculante n.º 13, em vigor desde 29 de agosto de 2008:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peças 79 e 107) e o Ministério Público de Contas (peças 81 e 108) manifestaram-se pela irregularidade do presente item.

Acompanhando as manifestações uniformes acima citadas, proponho que este Tribunal de Contas:

a) considere irregular o Achado n.º 7;

b) aplique a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005[7], ao Sr. José Otávio Schiapatti Rigieri, prefeito do Município à época da inspeção (gestão 2009/2012).

8) Conclusão.

Dessa forma, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, com fundamento no artigo 255 do Regimento Interno, proponho que o Tribunal:



1) aprov e parcialmente o presente relatório de inspeção;
2) considere irregulares os achados 1, 2, 3, 4, 5, 6, e 7 no âmbito do Poder Executivo;
3) aplique ao senhor José Otávio Schiapatti Rigieri, Prefeito do Município à época da inspeção (gestão 2009 a 2012):

3.1) por uma vez, a multa prevista no artigo 87, V, "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos fatos delineados no Achado n.º 1;

3.2) por três vezes, a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão das irregularidades delineadas nos Achados n.º 2, n.º 5 e n.º 7;

3.3) por uma vez, a multa prevista no artigo 87, II, "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da irregularidade verificada no Achado n.º 6;

4) aplique ao senhor João Pineli Pedroso, Prefeito Municipal durante o curso do processo (gestão 2013 a 2016), por uma vez, a multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados pelas Unidades Técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas;

5) determine ao Município de Nossa Senhora das Graças que:

5.1) comprove, no prazo de 30 dias, a reestruturação administrativa da Prefeitura, com a extinção de cargos comissionados e de funções gratificadas que estejam em desconformidade com o artigo 37, V, da Constituição Federal;

5.2) altere a Lei Municipal 556/07, a fim de dispor, conforme determina o artigo 37, V da Constituição Federal, sobre casos, condições e percentuais mínimos dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de efetivos;

5.3) altere a Lei Municipal 555/07, a fim de suprimir o artigo 39, II, que prevê expressamente a possibilidade de mudança de cargos dos servidores sem a devida realização de concurso público, dispositivo que viola frontalmente o artigo 37, V da Constituição Federal; e

5.4) encaminhe, no prazo de 30 dias, os documentos necessários para análise das admissões de todos os servidores efetivos que não tenham registro perante esta Corte de Contas.

VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Quanto ao Achado n.º 5 (terceirização de serviços permanentes), o Conselheiro Nestor Baptista votou pela aplicação de 57 (cinquenta e sete) multas previstas no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor José Otávio Schiapatti Rigieri, Prefeito do Município à época da inspeção (gestão 2009/2012), uma para cada contrato de terceirização irregular, incluindo os respectivos aditivos.

O Conselheiro Fábio de Souza Camargo acompanhou o voto do Conselheiro Nestor Baptista. O Conselheiro Fernando Augusto De Mello Guimarães divergiu votando pela aplicação por somente uma multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005 abrangendo todos os contratos de terceirização elencados.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1) por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, aprovar parcialmente o presente relatório de inspeção;

2) por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, considerar irregulares os achados 1, 2, 3, 4, 5, 6, e 7 no âmbito do Poder Executivo Municipal;

3) aplicar ao senhor José Otávio Schiapatti Rigieri, Prefeito do Município à época da inspeção (gestão 2009 a 2012) as seguintes multas:

3.1) por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, V, "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos fatos delineados no Achado n.º 1;

3.2) por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da irregularidade delineada no Achado n.º 2;

3.3) por maioria absoluta, nos termos do voto do Conselheiro Nestor Baptista, por 57 (cinquenta e sete) vezes, a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão das irregularidades delineadas no Achado n.º 5;

3.4) por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, II, "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da irregularidade verificada no Achado n.º 6;

3.5) por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da irregularidade delineada no Achado n.º 7;

4) por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, aplicar ao senhor Joao Pineli Pedroso, Prefeito Municipal durante o curso do processo (gestão 2013 a 2016), por uma vez, a multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas;

5) por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, determinar ao Município de Nossa Senhora das Graças que:

5.1) comprove, no prazo de 30 dias, a reestruturação administrativa da Prefeitura, com a extinção de cargos comissionados e de funções gratificadas que estejam em desconformidade com o artigo 37, V, da Constituição Federal;

5.2) altere a Lei Municipal n.º 556/07, a fim de dispor, conforme determina o artigo 37, V da Constituição Federal, sobre casos, condições e percentuais mínimos dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de efetivos;

5.3) altere a Lei Municipal n.º 555/07, para o fim de suprimir o artigo 39, II, que prevê expressamente a possibilidade de mudança de cargos dos servidores sem a devida realização de concurso público, dispositivo que viola frontalmente o artigo 37, V da Constituição Federal; e

5.4) encaminhe, no prazo de 30 dias, os documentos necessários para análise das admissões de todos os servidores efetivos que não tenham registro perante esta Corte de Contas.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Votaram nos termos do item 3.3, referente ao Achado n.º 5, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO. Divergiu, neste ponto, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO DE MELLO GUIMARÃES, que votou pela aplicação da multa cominada no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005 por uma única vez, abrangendo todos os contratos de terceirização elencados e seus aditamentos.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2017 – Sessão n.º 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 1114/13 – DETC nº 793, de 20/12/2013 – Instituída para o ano de 2014 o valor de R\$ 725,48)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2. V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

3. I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

4. IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

7. IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO N.º: 258899/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
RESPONSÁVEIS: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO, PEDRO WOSGRAU FILHO

PROCURADOR: JULIANO JARONSKI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3631/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de contas. 1) Utilização de contas bancárias em bancos não oficiais. Conta não movimentada. Determinação de encerramento. 2) Ausência de conciliação bancária. Insuficiência de documentos comprobatórios. Irregularidade. 3) Atraso de 580 dias na entrega da prestação de contas. Aplicação de multa. 4) Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas.

Determinação. Multas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas, referente ao exercício de 2009, dos senhores OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS no período de 12/12/2008 a 13/2/2009, e PEDRO WOSGRAU FILHO, Presidente no período de 14/2 a 31/12/2009.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 86) e o Ministério Público de Contas (peça 87) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão:

1) movimentação de recursos em instituição financeira privada, contrariando o artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

2) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, em ofensa aos artigos 89 e 105, §1º da Lei Federal n.º 4.320/64.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público de Contas também propõem a aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em razão do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, que foi apresentada em 13/9/2011, fora do prazo estabelecido. Por fim, propugnam a multa do artigo 87, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 para cada irregularidade.

Esse é o relatório.

VOTO

Analisado cada um dos fatos considerados irregulares.

1) Movimentação de recursos em instituição financeira privada.

A entidade mantém conta corrente em banco não oficial, conforme o seguinte demonstrativo apresentado pela Diretoria de Contas Municipais à peça 56:

NOME DO BANCO	NÚMERO DA AGÊNCIA	NÚMERO DA CONTA
BANCO ITAU S.A.	2744	001914
BANCO ITAU S.A.	2744	50002

A peça 85, O Consórcio afirmou o seguinte:

No exercício financeiro o Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais ainda mantinha conta bancária junto a instituição financeira não oficial. Isto se deu considerando que, quando de seu surgimento, o CIMSUADE não tinha sede própria e foi contemplada com o empréstimo de uma sala nas dependências da Prefeitura



Municipal de Ponta Grossa.

Naquela oportunidade, o Banco Itaú S.A. tinha um posto de atendimento ao Município Ponta Grossa, bem como aos funcionários deste, dentro das dependências da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa. Sendo assim, apesar pela facilidade, sem qualquer outra intenção, é que foram abertas e mantidas as contas 001914 e 50002 de titularidade do CIMSUAUDE.

Em que pese tal situação, verdade é que jamais se caracterizou qualquer prejuízo ou mau emprego dos recursos do CIMSUAUDE.

Do mesmo modo, atualmente, o CIMSUAUDE mantém suas movimentações bancárias em instituição oficial, nos termos da legislação e instrução específica ao tema, inexistindo razão para a manutenção de tão elevada sanção a medida que, em verdade, não causou qualquer prejuízo aos cofres do Consórcio estando, neste momento, devidamente regularizada.

A defesa é idêntica à apresentada à peça 70. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à peça 79, informou que as contas ainda não foram encerradas nem desativadas junto ao sistema SIM-AM, o que mantém a irregularidade do item. A situação se manteve até a última Instrução da Unidade Técnica, Instrução n.º 1771/17, lavrada em 14/6/2017 (peça 86).

Em consulta ao Sistema SIM-AM, realizada em 26/7/2017, verificou-se que as contas não possuem saldo desde outubro de 2014, porém, apesar da ausência de movimentação, não há provas de que se encontram encerradas.

Entendo que o fato é razão de ressalva sem prejuízo de que se determine ao Consórcio que proceda ao encerramento das contas bancárias.

2) Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas.

Não foram apresentados documentos para comprovação da regularização das conciliações realizadas pela Tesouraria da entidade em relação aos lançamentos pendentes de implementação junto à instituição bancária. Segue o demonstrativo do item, conforme apresentado pela Diretoria de Contas Municipais à peça 56:

BANCO

AGENCIA	CONTA	DOCUMENTO	VALOR
BANCO ITAU S.A.	2744 001914	s/nº	R\$ 7.527,16
BANCO ITAU S.A.	2744 50002	s/nº	R\$ 11.581,98

O Consórcio apresentou extratos bancários do exercício posterior, porém, não apresentou as conciliações realizadas pela tesouraria da entidade em relação aos lançamentos pendentes junto à instituição bancária, motivo pelo qual a Unidade Técnica manteve o entendimento pela irregularidade das contas (peça 56).

À peça 70, o Consórcio afirma o seguinte:

Registrarmos que os extratos bancários já foram juntados ao presente processo em oportunidade anterior de manifestação, estando, portanto, anexos aos autos. As conciliações bancárias realizadas pela Tesouraria do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais são então apresentadas neste momento, demonstrando, assim, a lisura dos assentamentos realizados caracterizando a regularidade da contabilidade, o que enseja o reconhecimento de que tais aspectos estão devidamente sanados.

A Unidade Técnica (peça 79) informou que a entidade continuou sem demonstrar nos extratos bancários do exercício posterior onde estão lançados os valores pendentes junto à instituição bancária, o que mantém a irregularidade do item. À peça 85, o responsável apenas reprimou sua petição à peça 70, sem apresentar qualquer documento comprobatório, e a Unidade Técnica manteve seu posicionamento original.

Dessa forma, como não se evidenciou a correta conciliação bancária, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade do item, com aplicação da multa proposta ao senhor PEDRO WOSGRAU FILHO.

3) Atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica.

Quanto ao atraso identificado, verifica-se que a entrega do 6º bimestre do Sistema SIM-AM foi registrada em 13/9/2011, além da data fixada pela Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 40/2009, que era em 10/2/2010. Como o atraso foi substancial, acompanho as manifestações pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

4) Conclusão.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que este Tribunal:

1) julgar irregulares as contas referentes ao exercício de 2009 de responsabilidade dos senhores OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS no período de 12/12/2008 a 13/2/2009, e PEDRO WOSGRAU FILHO, Presidente no período de 14/2 a 31/12/2009, em razão da falta de conciliação bancária relativa a documentos nos valores de R\$ 7.527,16 e R\$ 11.581,98;

2) aplique ao senhor PEDRO WOSGRAU FILHO as seguintes multas:

2.1) em decorrência da ausência da apresentação de extratos bancários do exercício posterior com as devidas conciliações bancárias, a multa cominada no artigo 87, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,

2.2) em razão do atraso de 580 dias no encaminhamento da prestação de contas eletrônica, a multa cominada no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

3) determine ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS que demonstre o encerramento das Contas Correntes 1914 e 50002 da Agência 2744 do Banco Itaú S.A.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar irregulares as contas referentes ao exercício de 2009 de responsabilidade dos senhores OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS no período de 12/12/2008 a 13/2/2009, e PEDRO WOSGRAU FILHO, Presidente no período de 14/2 a 31/12/2009, em razão da falta de conciliação bancária relativa a documentos nos valores de R\$ 7.527,16 e R\$ 11.581,98;

2) aplicar ao senhor PEDRO WOSGRAU FILHO as seguintes multas:

2.1) em decorrência da ausência da apresentação de extratos bancários do exercício posterior com as devidas conciliações bancárias, a multa cominada no artigo 87, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,

2.2) em razão do atraso de 580 dias no encaminhamento da prestação de contas eletrônica, a multa cominada no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

3) determinar ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS que demonstre o encerramento das Contas Correntes 1914 e 50002 da Agência 2744 do Banco Itaú S.A.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017 – Sessão n.º 29.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 398489/13

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAÇANDU

RESPONSÁVEL: TARCÍSIO MARQUES DOS REIS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3632/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Relatório de Monitoramento. Providências fixadas pelo Acórdão n.º 2612/12 – Primeira Câmara. Acompanhamento do cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta. Readequação do quadro de servidores. Projeto de lei enviado ao Legislativo, mas arquivado abruptamente. Ineficácia da medida. Descumprimento material da decisão.

2) Fixação do prazo de 60 dias para que o atual Chef e do Poder Executivo o encaminhe novo projeto à Câmara ou adote medidas visando ao desarquivamento do projeto anteriormente encaminhado de forma a que se cumpra, efetivamente, o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Município e o Ministério Público do Estado do Paraná, conforme consta às páginas 7 a 10 da peça 14 dos autos do processo 506.175/10, nos termos do que decidiu este Tribunal de Contas conforme item 2.1.1 da parte dispositiva do Acórdão n.º 2612/2012 – Primeira Câmara (autos do processo 506.175/10, peça 31).

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Monitoramento realizado em conformidade com o Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal, com vistas a fiscalizar o cumprimento das medidas determinadas por meio do Acórdão n.º 2612/12 – Primeira Câmara (processo 506175/10, peça 31).

Referido decurso, exarado em sede de Relatório de Inspeção, dentre seus achados, apontou insuficiência na estrutura administrativa, na medida em que, dos 244 cargos comissionados, apenas 68 estavam ocupados. Quanto aos cargos de provimento efetivo, dos 1371, aproveitavam-se apenas 804.

Ainda nesse âmbito, inexistia indicação quanto aos requisitos necessários ao desempenho dos cargos comissionados, tais como nível de escolaridade. No caso dos cargos efetivos, as condições de preenchimento não estavam suficientemente claras e não havia indicação das atribuições a serem desempenhadas.

Em virtude desse achado, o Município destacou naqueles autos que firmou Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público do Estado do Paraná para readequação de sua estrutura administrativa, tendo o Acórdão n.º 2612/12 da Primeira Câmara determinado à Diretoria de Contas Municipais que acompanhasse o cumprimento do ajustado.

Na mesma decisão, houve determinação à Unidade Técnica para que averiguasse os investimentos do Município na capacitação dos servidores integrantes da Unidade de Controle Interno.

Avaliando o desempenho do Município, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conclusivamente, entendeu que foi dado satisfatório cumprimento às medidas definidas no Termo de Ajustamento de Conduta, posto que o Chef e do Executivo Municipal enviou à Câmara Legislativa de Paçandu projeto de lei de reestruturação do quadro de servidores, tendo o Parquet Estadual corroborado o adimplemento do ajuste (peça 59).

No que concerne aos investimentos em capacitação dos servidores do Controle Interno, foram constatadas medidas de aprimoramento, razão pela qual a Unidade Técnica propugna pela regularidade do cumprimento das determinações.

A sua vez, o Ministério Público de Contas observa que, em sua essência, a medida derivada do Termo de Ajustamento de Conduta não foi corretamente consumada (peça 60).

Isso porque, a despeito do encaminhamento do projeto de lei aludido, não houve a necessária tramitação, tendo o projeto sido arquivado sem razões aparentes.

Por conta disso, entende que o presente feito dev e ter prosseguimento, a fim de que seja fixado prazo para que o responsável promova a instauração do devido processo legislativo, sob pena de responsabilização pessoal dos agentes envolvidos.

É o relatório.



VOTO

Na esteira do opinativo do Ministério Público de Contas, parece-me que o objetivo do Termo de Ajustamento de Conduta não foi atingido.

Efetivamente, o simples encaminhamento do Projeto de Lei de reestruturação do quadro de servidores ao Poder Legislativo de Paçandu não atende, em essência, o que ajustado entre o Município e o Ministério Público do Estado do Paraná, acolhido por este Tribunal como esteio para a regularização da inconsistência apontada na inspeção in loco.

Muito embora o Parquet estadual tenha-se satisfeito com a medida tomada pelo Município, o presente Monitoramento identificou insuficiência no cumprimento do ajuste.

Com efeito, parece-me que a municipalidade valeu-se do expediente para, formalmente, demonstrar o implemento do acordado, descurando-se quanto ao real atingimento do objetivo do ajuste ou mesmo visando à sua não consecução.

Não foram enviados quaisquer esforços para a aprovação do Projeto de Lei, que teve sua tramitação abruptamente interrompida por motivos desconhecidos até mesmo pelo Presidente da Câmara Legislativa (peça 43).

Ao contrário do sustentado pela douda Coordenadoria de Fiscalização Municipal, não visa o presente processo somente à verificação do andamento do Termo de Ajustamento de Conduta, mas ao resultado decorrente das decisões deste Tribunal.

Penso que aceitar como regular o procedimento adotado pelo Município – que se expressa como subterfúgio com fito de afastar incumbência imposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná e por este Órgão de Controle Externo – esvazia a competência fiscalizatória deste Tribunal.

Não se ouvida ser atribuição do Poder Legislativo aprovar ou não os projetos de lei que lhe são enviados. Contudo, a situação com que ora se depara não se reduz a tal discricionariedade da Câmara dos Vereadores. Diz respeito à regular tramitação da proposta legislativa.

Evidentemente, a reestruturação administrativa que, em conformidade com a inspeção realizada pela equipe deste Tribunal, é imprescindível ao regular funcionamento da Administração Pública municipal, só se tornaria viável com a aprovação do Projeto de Lei.

Nesse sentido, deve o Poder Executivo imprimir esforços para o êxito da proposta legislativa.

Pelas razões expostas, acolho o opinativo do Ministério Público de Contas, fixando o prazo de 60 dias para que o atual Prefeito do Município de Paçandu, o senhor TARCÍSIO MARQUES DOS REIS, instaure Projeto de Lei, aos moldes do anteriormente formulado, ou adote medidas visando à tramitação da proposta anteriormente arquivada.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, fixar o prazo de 60 dias para que o atual Prefeito do Município de Paçandu, o senhor TARCÍSIO MARQUES DOS REIS, encaminhe ao Poder Legislativo o projeto de lei visando à correção da estrutura do quadro de servidores da Administração Pública Municipal ou adote medidas visando à tramitação do projeto anteriormente encaminhado, de forma a que se cumpra, efetivamente, o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Município e o Ministério Público do Estado do Paraná, conforme consta às páginas 7 a 10 da peça 14 dos autos do processo 506.175/10, nos termos do que decidiu este Tribunal de Contas conforme item 2.1.1 da parte dispositiva do Acórdão n.º 2612/2012 – Primeira Câmara (autos do processo 506.175/10, peça 31).

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FÁBIO DE SOUZA CÂMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017 – Sessão n.º 29.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 25833/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADOS: CAROLINA APARECIDA DOS SANTOS, MATEUS GALVÃO

AIRES, ANA VITÓRIA AIRES E MARIA CLARA GALVÃO AIRES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3702/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Pensão. Exame realizado de acordo com a Instrução Normativa n.º 117/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro. Manifestação do Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa.

2) Instrução Normativa aplicável a todos os processos referentes a atos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão cujos autos tenham sido protocolizados antes da efetiva utilização do Siap e que não contavam com análise da Unidade Técnica até a publicação da referida instrução.

3) Instrução Normativa adotada pelo Tribunal de Contas com o objetivo de simplificar a análise de processos antigos e permitir – como tem permitido, a exemplo do que se verifica no processo 469.856/17 – que os auditores técnicos do órgão acompanhem os atos sujeitos a registro atuais, de forma a coibir, de maneira concomitante, a prática de irregularidades. Definição de prioridades pelo Órgão de Controle Externo

visando à eficiência e eficácia do exercício de sua missão constitucional. Prioridade dada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao controle concomitante dos atos sujeitos a registro.

4) Exame dos processos antigos de maneira simplificada, o que não impede que se adote análise mais minuciosas desde que haja indícios de irregularidades.

5) Legalidade e registro do presente ato.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de pensão à senhora CAROLINA APARECIDA DOS SANTOS e a MATEUS GALVÃO AIRES, ANA VITÓRIA AIRES e MARIA CLARA GALVÃO AIRES, viúva e filhos menores do ex-servidor GILMAR DE PAULA AIRES, Vigia do Município de Telêmaco Borba.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 21, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 22, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivers Zschoerper Linhares.

Transcrevo o trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7.º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2.º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativos e civis, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo o trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2.º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.



Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas limitou-se a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

Ademais, no que concerne à questão de direito intertemporal, destaco a diretriz estabelecida no art. 1º da Instrução Normativa n.º 117/2016, caput e parágrafo único: Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

Por essa diretriz, o procedimento mais célere estabelecido pela Instrução Normativa é aplicável a todos os processos de pensão cujos autos tenham sido protocolizados antes da efetiva utilização do Siap e que não contavam com análise da Unidade Técnica até a publicação da referida instrução.

Reitero, uma vez mais, que, ao adotar procedimento simplificado para processos antigos, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná prioriza o controle concomitante dos atos e procedimentos da Administração Pública, o que tem permitido, inclusive, a suspensão cautelar de concursos públicos com indícios de irregularidade, a exemplo do que ocorreu nos autos do processo 469.856/17. Dessa forma, o Tribunal assegura maior eficiência e eficácia do exercício de sua missão constitucional.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do presente ato concessivo de pensão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do presente ato concessivo de pensão.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2017 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 832240/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO LOPES

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3703/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Reserva remunerada. Fração de tempo igual ou superior a 180 dias considerado como um ano. Previsão do artigo 85, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 6.417/73. Norma recepcionada pela Constituição Federal, conforme precedentes deste Tribunal de Contas. Diligência à entidade previdenciária para retificação dos cálculos. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos do senhor CARLOS ROBERTO LOPES, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, transferido para a reserva remunerada em 10/7/2009.

Conforme os documentos constantes dos autos, o interessado foi transferido para a

reserva remunerada com proventos proporcionais ao tempo de contribuição de 25 anos, 9 meses e 17 dias (peça 3). O ato de transferência foi julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 1257/09 relatada pelo Conselheiro Nestor Baptista (peça 7).

A presente revisão tem por fundamento a expedição de nova certidão de tempo de contribuição, em que houve a averbação de acervo não usufruído e contado em dobro, totalizando 26 anos, 9 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Consequentemente, os proventos foram majorados proporcionalmente ao tempo de contribuição.

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 18) opinou pela negativa de registro do ato em razão da não observância do parágrafo único do art. 85 da Lei Estadual n.º 6.417/73, o qual dispõe que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias será considerada como um ano:

Art. 84. O soldo constitui a parcela básica dos proventos a que faz jus o Policial Militar na inatividade sendo o seu valor igual ao estabelecido para o soldo do Policial Militar da ativa no mesmo posto ou graduação.

Parágrafo único. Para efeito de cálculos, o soldo dividir-se-á em cotas de soldo, correspondente cada uma a um trigésimo do seu valor.

Art. 85. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o Policial Militar tem direito a tantas cotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade até o máximo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Para efeito de contagem destas cotas, a fração do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, será considerado como um ano.

Segundo a Unidade Técnica, esse dispositivo legal garante ao interessado o direito ao arredondamento do seu tempo de contribuição (26 anos, 9 meses e 17 dias) para 27 anos e, consequentemente, a alteração do valor dos proventos.

Oportunizado o contraditório, a entidade previdenciária defende (peça 28), em síntese, a ab-rogação do art. 85 da Lei Estadual n.º 6.417/73, pelas seguintes razões:

- 1) O artigo 15 da Lei Estadual n.º 17.435/12 exige contribuição previdenciária dos militares, o que impediria a contagem de tempo ficto;
- 2) Os militares são segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social, conforme dispõe o artigo 41 da Lei Estadual n.º 12.398/98; e
- 3) O art. 113 da Lei Estadual n.º 12.398/98 exige contribuição previdenciária dos militares nos últimos 60 meses imediatamente anteriores ao pedido de reserva ou reforma, de modo que qualquer contagem de tempo ficto nesse período seria ilegal, o que, via de consequência, aponta para a ab-rogação do art. 85 da Lei Estadual n.º 6.417/73.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 1982/17 (peça 31), manteve o opinativo pela negativa de registro do ato com os seguintes fundamentos:

Em que pese as brilhantes colocações do ilustíssimo Coordenador Jurídico Previdenciário da PARANAPREVIDÊNCIA, Dr. Fabiano Jorge Stainzack, razão não lhe assiste.

1. Primeiramente é preciso lembrar que a contagem de tempo ficto não guarda qualquer relação com a obrigatoriedade de contribuição ao RPPS.

O servidor que está obrigado a contribuir ou que está vinculado ao RPPS, mantém hígido seu direito de contagem de tempo ficto, se a lei assim lhe assegurar. E o inverso também é verdadeiro, ou seja, quando a lei assegura contagem de tempo ficto, ela não desobriga o servidor da continuidade de contribuição para o regime.

Por essa razão, inclusive, é que, não obstante a obrigatoriedade de contribuição de todos os servidores públicos a partir de 16/12/1998, com a vigência da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998 (EC 20), continuamos garantindo todos os tempos fictos a que estes servidores fizeram jus até 1998, quando então, tal contagem foi proibida para os servidores civis. E assim procedemos porque a lei o determina.

É dizer, não obstante a alteração de contagem de tempo de serviço para tempo de contribuição, e não obstante a obrigatoriedade de contribuição ao regime próprio de previdência, a contagem de tempo ficto continua sendo garantida para os servidores que fizeram jus a ela.

Neste ponto, a situação dos militares é exatamente a mesma, com a única diferença de que sua lei própria ainda está em vigor e, portanto, ainda lhes garante o arredondamento na contagem de tempo.

2. Do mesmo modo, a garantia de um membro militar no Conselho de Administração do RPPS, não revela correlação alguma com o impedimento de contagem de tempo ficto para os militares.

Igualmente, o fato de os militares estarem obrigados à contribuição previdenciária por força do art. 41 da Lei/PR 12.398/98, não implica em vedação da contagem de tempo ficto a que a Constituição Federal não lhes vedou.

É de se lembrar que a Lei/PR 12.398/98 é lei geral do RPPS, aplicando-se a todos os servidores públicos do Estado do Paraná. Não é, pois, lei especial dos militares. Assim, embora os militares sejam obrigados a contribuir para o RPPS, por força desta lei, este só f ato não revoga a lei especial que lhes aplica. Ou seja, aos militares aplica-se a legislação especial por força do art. 42 da Constituição Federal, o que não impede de lhes aplicar também a legislação geral, no que couber, como é o caso da relativa à contribuição previdenciária.

3. Por fim, verifica-se que a redação do art. 113 da Lei/PR 12.398/98, diferentemente do que advoga a entidade previdenciária, ao exigir dos militares contribuição nos últimos 60 (sessenta) meses para que façam jus ao deferimento da reserva remunerada ou reforma, não lhes veda a contagem de tempo ficto.

Especialmente porque todos os militares transferidos para a reserva ou reformados estão contribuindo para o regime regularmente quando de seus requerimentos, por força justamente do que dispõe o art. 41 da Lei/PR 12.398/98. Assim, a exigência de contribuição nos últimos 60 (sessenta) meses exigida pelo mencionado art. 113 tem sido cumprida pelos militares que requerem sua inatividade.

Trata-se de um sofisma concluir que a contagem de tempo ficto é igual à ausência



de contribuição nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade do militar, como pretende o ente previdenciário.

De fato, o militar contribuiu nos últimos 60 meses que antecederam o seu requerimento de passagem para a inatividade, preenchendo assim o requisito do mencionado art. 113.

Ao aplicar o parágrafo único do art. 85 da Lei/PR 6.417/73 ocorre apenas uma contagem de tempo sem contribuição – por força de lei, diga-se – e não ausência de contribuição nos últimos 60 meses.

Sabemos que o legislador do art. 113 da Lei/PR 12.398/98 queria evitar apenas que militares que não tivessem contribuído pelo menos nos últimos 60 (sessenta) meses pudessem passar para a inatividade à custa do regime. Apenas isso!

Lembremos que até 1998, a contribuição aos RPPS não era obrigatória e muitos servidores passavam toda a sua vida funcional sem qualquer contribuição aos regimes de previdência. Essa situação foi levando os RPPS à bancarrota, necessitando constantes aportes dos tesouros locais. Daí a razão de, por volta de 1998, com o advento da EC 20, ter havido uma profusão de legislações com exigências mínimas de tempo de contribuição, como foi o caso do art. 113 da Lei/PR 12.398/98.

A redação do art. 113, portanto, passa muito longe de vedar a contagem de tempo ficto a ponto de ab-rogar o art. 85 da Lei/PR 6.417/73, como defendeu a entidade previdenciária, não havendo nenhuma incompatibilidade entre este dispositivo legal e o art. 113 da Lei/PR 12.398/98.

Dessa forma, restando injustificada a recusa de aplicação da Lei/PR 6417/73, mantém-se a irregularidade anteriormente apontada, opinando esta unidade técnica pela negativa de registro, bem como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, uma vez não sanada a irregularidade apontada acima, mesmo quando oportunizado o exercício do contraditório, e ainda pela aplicação de multas ao gestor, nos termos do artigo 87, II, b; III, b; e IV, g, da precitada Lei Complementar.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 32) entende que o parágrafo único do art. 85 da Lei Estadual n.º 6.417/73 não foi recepcionado após a reforma previdenciária de 1998. Assevera que mesmo que os militares possuam regime jurídico diferenciado dos servidores civis, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do arredondamento de tempo previsto na Lei Federal n.º 8.112/90 possui eficácia erga omnes e efeito vinculante também aos militares. Ao final, concluiu pela legalidade e registro do ato.

Esse, o relatório.

VOTO

Em relação à transferência para a reserva remunerada e à reforma – institutos típicos dos militares –, três questões são objeto de debate neste Tribunal:

- 1ª) a contagem de tempo ficto propriamente dito, como as licenças não usufruídas;
- 2ª) a contagem de tempo ficto decorrente do arredondamento de períodos trabalhados superiores a 180 dias, considerados como 1 ano;
- 3ª) a contagem de tempo de contribuição ao regime geral de previdência.

A questão previdenciária está na ordem do dia e é fundamental zelar pela viabilidade atuarial dos regimes previdenciários próprios de cada ente da Federação. Penso que o Tribunal deve aprofundar suas reflexões especificamente sobre as 3 questões mencionadas.

Por ora, contudo, sigo o entendimento atual do Tribunal.

Esta Corte de Contas já pacificou o entendimento no sentido de que a vedação à contagem de tempo ficto, imposta pelo artigo 40, § 10, da Constituição Federal[1], nos termos da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se estende aos militares, por força do artigo 42 da Constituição Federal[2], o qual faz remissão apenas ao parágrafo nono do artigo 40[3]. Nesse contexto, destaco as seguintes decisões: Acórdão 351/14 – Primeira Câmara (Autos 671898/13 – Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha); Acórdão 2668/14 – Segunda Câmara (Autos 2014425/13 - Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro) e Acórdão 500/15 - Tribunal Pleno (Autos 367920/14 – Relator José Durval Mattos do Amaral).

Especificamente quanto ao parágrafo único do art. 85 da Lei 6.417/73, o qual dispõe que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias será considerada como um ano, este Tribunal confirmou sua aplicabilidade, conforme Acórdão 3707/16 – Primeira Câmara:

Ao tratar dos militares dos Estados, a Constituição Federal em seu art. 42, não faz referência à regra constante no § 10 do art. 40 da mesma Carta, que veda o estabelecimento de qualquer forma de contagem de tempo de contribuição ficto, muito embora tenha feito remissão ao § 9º, pelo qual se assegura a contagem do tempo de contribuição federal, estadual e municipal para efeito da aposentadoria.

Desse modo, a interpretação do texto constitucional nos leva à conclusão de que na edição da EC n.º 20/98, o legislador constituinte optou por fazer remissão expressa aos dispositivos do art. 40 que incidem aos militares, remetendo à lei infraconstitucional a explicitação do seu regime.

Por conseguinte, considera-se recepcionada a Lei Estadual n.º 6417/73 pela Constituição Federal e a sua negativa de vigência ao caso em exame, especificamente no que diz respeito ao art. 85, parágrafo único, da aludida legislação, o qual não colide com o modelo constitucional da inatividade dos militares, acaba por suprimir direito quando a norma não o faz.

A propósito, nesse sentido se consolidou a jurisprudência deste Tribunal: Recurso de Revista. Reserva Remunerada. Contagem de tempo ficto. Jurisprudência já assentada. Pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento. (Acórdão 1775/15 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, julgado em 23.04.15).

Na hipótese, a servidora teve e considerado como tempo de contribuição 24 (vinte e quatro) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias. Assim, diante da não aplicação da regra prevista no art. 85, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 6417/73 que prevê

que para efeito de contagem das cotas, a fração igual ou superior a 180 (cento e oitenta dias) seja considerada como 01 (um) ano, remanesce a irregularidade no ato concessivo do benefício.

Todavia, diversamente do opinativo da COFAP, entendo que seria prejudicial à Sra. ANA LUCIA WOJCIR negar registro ao ato em exame e, ante à relevância da medida e com fulcro no art. 457, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino diligência à entidade previdenciária para que aplique à hipótese dos autos o art. 85, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 6417/73.

Diante do exposto, VOTO para determinar diligência ao Paranaprevidência visando à aplicação na hipótese dos autos do art. 85, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 6417/73, no prazo de 15 dias.

Em abril de 2017, essa decisão foi mantida, em sede de Recurso de Revista, pelo Acórdão 1690/17 – Tribunal Pleno:

No mérito, assinalo que a documentação acostada ao presente feito comprova o preenchimento dos requisitos previstos para a reserva remunerada estabelecidos no artigo 157, § 4º, III, da Lei Estadual nº 1.943/54. Cumpre registrar que o artigo 40, § 10, da Carta Magna, nos termos da emenda constitucional nº 20/98, veda a contagem de tempo de contribuição fictício. Contudo, resta claro que tal vedação não se estende aos militares, por força do artigo 42 da Lei Maior, o qual aplica aos militares apenas o parágrafo nono do artigo 40:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

Deste modo, a legislação militar estadual (Lei n.º 1.943/54) que estabelece a contagem ficta de tempo de contribuição está em conformidade com a norma constitucional. Faz-se imperioso destacar jurisprudência desta Corte: Acórdão 351/14 S1C. – Autos nº 671898/13 – Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; e Acórdão 2668/14 – 2ªC. – Autos 2014425/13- Relator – Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, há o Acórdão n.º 351/14 da Primeira Câmara, proferido por unanimidade, que considera constitucional a contagem de tempo ficto com relação aos militares. Nos termos traçados, conclui-se que artigo 144, parágrafo 1º da lei n.º 1.943/54 continua em vigência, estando, por conseguinte, correta a contagem de tempo de serviço do interessado.

Nos termos dos precedentes, voto no sentido de que o Tribunal determine a realização de diligência à Paranaprevidência para que retifique os cálculos dos proventos em observância ao que dispõe o artigo 85, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 6417/73, no presente processo de revisão de proventos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar a realização de diligência à Paranaprevidência para que retifique os cálculos dos proventos em observância ao que dispõe o artigo 85, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 6417/73. Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2017 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

2. Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

3. § 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

PROCESSO N.º: 532612/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA – UNIUV

RESPONSÁVEL: ALYSSON FRANTZ



EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DECISÃO EMBARGADA: ACÓRDÃO N.º 3007/17 – PRIMEIRA CÂMARA
INTERESSADOS: ALISON KLEIN, BRUNA JULIANA POLSIN, BRUNO SUCHARSKI, FILIPE DE SOUZA DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO CUCH
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3704/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de pessoal. Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas. Divergências relacionadas à aplicação da Instrução Normativa n.º 117/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2) Questionamento quanto à ausência de identificação dos profissionais responsáveis pela elaboração das questões e correção das provas do concurso público, formação acadêmica desses profissionais e demonstração de que eles não têm parentesco com os candidatos inscritos no concurso. Documentos não elencados pela Instrução Normativa 117/2016, que orienta a análise do presente processo de admissão de pessoal.

3) Aplicabilidade da Instrução Normativa 117/2016 ao exame de todos os processos de admissão cujos autos tenham sido protocolizados antes da vigência do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap).

4) Instrução Normativa adotada pelo Tribunal de Contas com o objetivo de simplificar a análise de processos antigos e permitir – como tem permitido, a exemplo do que se verifica no processo 469.856/17 – que os auditores técnicos do órgão acompanhem os concursos públicos atuais, de forma a cobrir, de maneira concomitante, a prática de irregularidades. Definição de prioridades pelo Órgão de Controle Externo visando à eficiência e eficácia do exercício de sua missão constitucional. Prioridade dada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao controle concomitante dos atos sujeitos a registro.

5) Exame dos processos antigos de maneira simplificada, o que não impede que se adote análise mais minuciosas desde que haja indícios de irregularidades.

6) Não-indicação de indícios de eventual irregularidade no presente caso concreto.

7) Conhecimento e desprovemento dos presentes embargos declaratórios.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 38) interpostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 3007/17 – Primeira Câmara (peça 34), sob o argumento de que não foi apreciado o apontamento pertinente à ausência de documentos relacionados à identificação dos profissionais responsáveis pela elaboração das questões e correção das provas do concurso público, formação acadêmica desses profissionais e demonstração de que eles não têm parentesco com os candidatos inscritos no concurso.

Os embargos, interpostos tempestivamente, foram admitidos (peça 40).

O Ministério Público de Contas indica omissão no decurso, vez que não considerado o apontamento de que não foi apresentada a documentação relacionada à identificação, formação e inexistência de parentesco com os candidatos inscritos dos profissionais responsáveis pela elaboração das questões e correção das provas. Registra que tais documentos são capazes de influenciar no juízo de legalidade das admissões analisadas.

Conforme se verifica dos autos, o exame das admissões foi guiado pela Instrução Normativa n.º 117/2016.

Referida Instrução Normativa a determina procedimento simplificado para o exame de processos cujos autos ingressaram no Tribunal antes da implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap). E, dentre a documentação exigida, não estão contemplados os documentos referidos pelo Parquet, motivo pelo qual, no acórdão questionado, não se analisaram tais questões.

Saliente-se que, nos moldes dispostos na decisão, o escopo reduzido não desautoriza que irregularidades sejam apreciadas no caso concreto sempre que apontamentos nesse sentido forem suficientemente apresentados.

No presente caso, o Parecer Ministerial restringiu-se a indicar, genericamente, a falta de tais documentos, não apontando indício de fraudes ou irregularidades que justificassem o abandono da regra da análise simplificada prevista pela Instrução Normativa 117/2016.

No que concerne à questão de direito intertemporal – para deixar claro que as regras para a análise das admissões são as da Instrução Normativa 117/2016 –, deve-se observar a diretriz indicada no art. 1º da Instrução Normativa n.º 117/2016:

Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

Parece-me, pois, que a Instrução Normativa 117/2016 é aplicável a todos os processos de admissão cujos autos tenham sido protocolizados antes da implantação do Siap.

Reitere-se, uma vez mais, que, ao adotar procedimento simplificado para processos antigos, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná prioriza o controle concomitante dos atos e procedimentos da Administração Pública, o que tem permitido, inclusive, a suspensão cautelar de concursos públicos com indícios de irregularidade, a exemplo do que ocorreu nos autos do processo 469.856/17. Dessa forma, o Tribunal assegura maior eficiência e eficácia do exercício de sua missão constitucional.

Pelas razões expostas, com a devida vênia, proponho que este Tribunal conheça dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos

pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2017 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 215482/04

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, BENTINA SCABURRI, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, JOSÉ CARLOS CORREIA, REGINA DO ROSÁRIO VIANA, SÉRGIO RICARDO DE BRITO BELO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3736/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Tomada de contas extraordinária. Exercício de 2002. Mercadorias pagas pelo Município em quantidade superior às efetivamente recebidas pelas escolas municipais e centros de educação infantil. Irregularidade de contas. Ressarcimento ao erário. Cópias ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de tomada de contas extraordinária, instaurado em face do Município de Matinhos, referente ao exercício de 2002, para apuração de divergências verificadas entre as quantidades de alimentos indicadas em notas fiscais pagas e as relacionadas nas guias de recebimento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

A presente tomada de contas decorreu de impugnação de despesa na área de educação (Ofício nº 001/04 - fls. 002 a 006 da peça processual nº 002), proposta pelo Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão de comissão de auditoria ter verificado diferença entre mercadorias pagas pelo município e as efetivamente recebidas pelas escolas municipais e centros de educação infantil – sem distinção, já que não há indicação do local das entregas nos empenhos, nem nas notas fiscais -, totalizando um prejuízo de R\$ 82.787,95 (oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos) aos cofres públicos municipais.

Segundo a referida proposta de impugnação, merendeiras informaram que a quantidade de alimentos disponibilizada não era o suficiente para realizar o proposto no cardápio, tendo sido necessário utilizar alimentos doados. Também consta, na proposta, planilha listando os produtos pagos em excesso, considerando-se as guias de recebimento da Secretaria de Educação e as correspondentes notas fiscais. Nesta planilha, junto aos produtos, há a indicação da respectiva quantidade, valor unitário (obtido por meio da média dos preços praticados em todas as compras do produto) e valor total.

Face ao fato narrado, a comissão de auditoria responsável pela proposta de impugnação em análise (designada pela Portaria nº 085/2003 – GP) conclui que há falha no controle das etapas de aquisição, armazenamento e elaboração dos alimentos por parte do Conselho de Alimentação Escolar, bem como falha no Controle Interno da Secretaria de Educação do Município de Matinhos.

No tocante à responsabilidade pela irregularidade objeto dos autos, a comissão indica que o Sr. Acindino Ricardo Duarte (ex-prefeito) foi o ordenador das despesas. Também são apontados como responsáveis o Secretário Municipal de Educação e Cultura à época (Sr. José Carlos Correia), os responsáveis pelo setor de merenda escolar (Srª Bentina Scaburri, Srª Regina do Rosário Viana e Sr. Sérgio Ricardo de Brito Belo) e o Controlador Interno (Sr. Elias José Ferreira Romualdo).

Os responsáveis supracitados foram citados para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do respectivo aviso de recebimento aos presentes autos, conforme ofícios de contraditório nº 3480/04, 3478/04, 3476/04, 3470/04, 3466/04 e 3472/04 (peças processuais nº 016, 018, 019, 021, 022 e 025). Ainda, a Exmª Srª Procuradora Maria Liane Lopes Brun foi intimada das citações efetuadas (ofício de contraditório nº 4051/04 – peça processual nº 028).



Retornaram ao remetente os ofícios direcionados ao Sr. Acindino Ricardo Duarte (constando endereço insuficiente - peça processual nº 024) e à Srª Bentina Scaburri (constando que não há entrega domiciliar - peça processual nº 027).

Em sua defesa (peça processual nº 031), o Sr. José Carlos Correia informa inicialmente que foi na sua gestão que foi implantado controle sobre armazenamento, distribuição e consumo de merenda escolar e que sempre corrigiu ou advertiu acerca de eventuais desconfortos verificados. Especificamente quanto às divergências de quantidade de alimentos verificadas por esta Corte, esclarece que a administração do depósito e transporte de merenda escolar era feita por funcionários que respondiam diretamente ao gabinete do Prefeito - especificamente ao Controlador do Município -, o que dificultava o controle exercido pela Secretaria Municipal da Educação. Acerca da dificuldade de uma correta distinção entre escolas municipais e centros de educação infantil, aduz que tentou corrigir a falha mediante contato verbal com o Prefeito e mediante o envio do Ofício nº 197/02, que noticiou ao Gabinete do Prefeito que a administração paralela que a Secretaria da Criança e Desenvolvimento Social exercia sobre as creches e pré-escolas dificultava o controle por parte da Secretaria da Educação. Neste ponto, ressalta que, como Secretário Municipal, não lhe cabia a decisão final, ficando limitado a advertir eventual desconforto administrativo.

O então Secretário Municipal informa ainda que, por meio do Ofício nº 682/02, advertiu o Prefeito de que alimentos destinados às escolas municipais e aos centros de educação infantil estavam sendo encaminhados ao Hospital e Casa de Passagem, gerando insuficiência de alimentos naqueles estabelecimentos.

Também, atribui a dificuldade de controle por parte da Secretaria da Educação à ausência de colaboração do setor de contabilidade da Prefeitura. Neste ponto, relata que enviou o Ofício nº 752/02, ao referido setor, solicitando cópia das notas fiscais de outubro e novembro dos alimentos destinados às escolas municipais, ocasião em que ressaltou o dever da Prefeitura de enviar mensalmente as referidas notas fiscais para fins de prestação de contas e atualização de dados. Solicitação esta que não teria sido atendida.

Quanto à suposta utilização de produtos doados por supermercados, o Sr. José Carlos Correia informa não ter conhecimento deste fato e aduz que se as merendeiras tinham conhecimento de tal situação deveriam ter informado à Secretaria da Educação. Como não denunciaram as supostas doações, o então Secretário Municipal deduz que ou as merendeiras foram coniventes ou o fato relatado nunca ocorreu.

Em conclusão, o Sr. José Carlos Correia registra que não lhes foram apresentadas as notas fiscais dos produtos questionados. Tal seria necessário para verificar quem as atestou, já que é possível que tenha havido aquisição de mercadoria sem o conhecimento da Secretaria da Educação.

O Sr. Sérgio Ricardo de Brito Belo - o então Diretor de Divisão de Merenda Escolar -, em sua defesa (peça processual nº 035), relata que a Divisão de Merenda Escolar do Município de Matinhos (criada em 2001) tem cumprido o seu objetivo de prover uma alimentação equilibrada, nutritiva e segura, além de realizar capacitações periódicas das merendeiras.

Após, esclarece que em 2001 o Município era encarregado de fornecer merendas às escolas municipais e estaduais em razão do acordo Municipalização Total, rescindido em 2002 devido ao seu alto custo. No mesmo ano, os Centros de Educação Infantil passaram gradativamente da estrutura da Secretaria de Ação Social para a da Secretaria da Educação e da Cultura. Neste ponto, ressalta que no ano de 2002 - exercício objeto destes autos - as merendas dos Centros de Educação Infantil ainda eram de responsabilidade da Secretaria de Ação Social. Ainda, que os custos foram elevados de modo a exigir a redução de alguns gêneros alimentícios.

Acerca do processo de compra dos alimentos, explica que a Secretaria da Educação não participava das licitações e aquisições dos alimentos, mas apenas enviava à Prefeitura relatórios com previsões de compras e distribuía os gêneros alimentícios recebidos. Por fim, informa que, em 2003, houve decretação de intervenção estadual com o objetivo de reestruturar os serviços prestados mediante o ajustamento do cardápio, o reaparelhamento dos centros de educação infantil e das escolas e outras medidas.

O Sr. Sérgio Ricardo de Brito Belo argumenta então que as condições adversas vivenciadas nos anos de 2001 e 2002 - atraso nos fornecimentos de mercadorias, ausência de informatização, insuficiência de transporte adequado e de entregadores - dificultaram o processo de controle e podem ter gerado falhas na elaboração da documentação relativa aos alimentos destinados aos centros de educação infantil e às escolas municipais, o que não significa que a totalidade dos alimentos não tenham chegado aos seus destinos. Relata inclusive que informou as dificuldades enfrentadas quando do fornecimento das guias de recebimento da Secretaria da Educação. Ainda, aduz que, em meados de 2002, foi instalado nos computadores das escolas municipais o Programa SAMPNAE, a fim de aprimorar o controle dos alimentos utilizados nas merendas escolares, o que, entretanto, não eliminou os problemas operacionais em razão das más condições dos referidos computadores. É apontada ainda como adversidade a rescassa ocorrida em Matinhos no início de 2002, que desabrigou inúmeras famílias. Fato que teria levado a Administração Superior a determinar que parte dos produtos destinados às escolas e centros de educação infantil fosse cedida às famílias em necessidade. Em face da urgência, não teria sido possível quantificar os alimentos retirados do depósito de merenda escolar. Especificamente acerca das supostas doações feitas por mercados locais, o então Diretor de Divisão de Merenda Escolar aduz que tais foram esporádicas e decorreram de atraso no fornecimento de alimentos.

Já quanto a planilha constando os alimentos em excesso, aduz que existem itens que não foram solicitados pela Secretaria da Educação, mas apenas houve a intenção de adquiri-los. Em seguida, aponta que alguns alimentos tido como consumidos em 2002, podem ter sido de notas fiscais de 2001 ou começo de 2002, quando as creches (ou centros de educação infantil) eram de responsabilidade da Secretaria de

Ação Social. Considerando tal possibilidade, relata que entrou em contato com a responsável pelas entregas de alimentos nas creches e obteve guias de recebimento que não constavam na planilha elaborada por esta Corte.

No que tange à suposta ausência de controle de estoque, defende que se tal fosse verdade não haveria guias de recebimento a serem entregues. Também aponta a existência do Programa Acompanhamento do Cardápio na Escola, modelo que seria similar ao adotado na Fundação Educacional do Estado do Paraná.

Após, o Sr. Sérgio Ricardo de Brito Belo destaca trechos da auditoria realizada, concernente à qualidade, quantidade e periodicidade de entrega das merendas escolares. Em conclusão, reitera o exposto no decorrer de sua defesa, em especial que o controle dos alimentos destinados às creches passou a ser feito pela Secretaria da Educação apenas em abril de 2002, de modo que existiriam guias de recebimento do ano de 2002 que não teriam sido consideradas na planilha apresentada na Impugnação de Despesas. Como resultado, o prejuízo avaliado em R\$ 82.787,95 (oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos) estaria elevado.

Finalmente, destaca que 77 % (setenta e sete por cento) das merendeiras afirmaram que a quantidade de merenda era o suficiente, contrariando o relatado na Impugnação de Despesas de que merendeiras teriam dito que a quantidade de alimentos ofertada não permitia atender ao proposto no cardápio.

A Srª Regina do Rosário Viana - também responsável pelo setor de merenda escolar - junta a sua defesa (peça processual nº 038), sendo essencialmente a mesma defesa acima relatada. Em sua conclusão, defende que não há responsabilidade a lhe ser imputada, pois sempre agiu de forma idônea e tentou resolver os problemas relativos à merenda escolar.

A Diretoria Jurídica, à época Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (Parecer nº 9681/04 - peça processual nº 040), solicita o encaminhamento de novo ofício, por aviso de recebimento em mão própria, aos responsáveis Acindino Ricardo Duarte, Bentina Scaburri e Elias José Ferreira Romualdo.

Foram então expedidos os ofícios de contraditório nº 2908/04, 2907/04, 5217/04 e 2966/04, (peças processuais nº 042 a 045). Entretanto, todos retornaram ao remetente.

Em sua defesa (fl. 037 e 038 da peça processual nº 054), o Sr. Acindino Ricardo Duarte (ex-Prefeito) aduz que, sob sua gestão, a merenda escolar foi aprimorada mediante a implantação de uma equipe liderada por um nutricionista; que mantinha um barracão no centro da cidade com estoque regular de mercadorias; e que era exercido controle sobre esse processo por funcionários da Secretaria da Educação, dos quais destaca a Srª Katia Elizabeth Ferreira - ocupante do cargo em comissão de coordenador da merenda escolar - e, em cargos hierarquicamente inferiores, a Srª Bentina Scaburri e a Srª Regina Viana. Aponta, por fim, o Secretário Municipal da Educação - Sr. José Carlos Correia - como o responsável por todas as etapas e controle interno das operações dessa natureza.

Após, relata que nunca foi feita nenhuma reclamação - escrita ou verbal - por parte da Secretaria da Educação, das Escolas, do Conselho de Alimentação ou por qualquer outro órgão, a respeito da merenda escolar. Ainda, nega as alegações feitas por merendeiras de que houve e falta de alimentos e doações de supermercados.

Tocante ao excedente de mercadorias indicado em planilha elaborada por comissão de auditoria desta Corte, informa que o Departamento de Compras era responsável pelas licitações e aquisições das mercadorias, que eram distribuídas pelos Coordenadores da Secretaria Municipal da Educação.

O Sr. Elias José Ferreira Romualdo - controlador interno - foi citado por edital (fl. 043 da peça processual nº 054).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à época Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3685/07 - fl. 047 da peça processual nº 054), registra que dos seis responsáveis - todos devidamente citados -, quatro apresentaram defesa e dois (o Sr. Elias José Ferreira Romualdo e a Srª Bentina Scaburri) permaneceram silentes. Quanto à despesa impugnada, corrobora as conclusões do relatório de auditoria pela confirmação da impugnação proposta, imputando-se aos impugnados Acindino Ricardo Duarte, José Carlos Correia, Bentina Scaburri, Regina do Rosário Viana, Sérgio Ricardo de Brito Belo e Elias José Ferreira Romualdo a responsabilidade pelas irregularidades ocorridas e pelo ressarcimento do prejuízo de R\$ 82.787,95 (oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 2843/08 - fls. 053 a 055 da peça processual nº 054), acompanha a unidade técnica pela procedência da Impugnação de Despesas em análise, com a imputação de devolução do valor irregularmente despendido, de forma solidária, aos seis responsáveis indicados na respectiva proposta de impugnação de despesa. Também, opina pelo encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Após a relatoria dos autos de impugnação ter sido a mim delegada (termo de delegação nº 066/08 - fl. 057 da peça processual nº 054) e tendo em vista as irregularidades apontadas, determinei a conversão do processo em tomada de contas extraordinária por meio do Despacho nº 3385/08 (fl. 059 da peça processual nº 054).

Os responsáveis foram então citados para apresentação de defesa nos autos da agora tomada de contas extraordinária. A saber, o ex-Prefeito Acindino Ricardo Duarte (ofício nº 2978/09 - OCN-DCM à fl. 064 da peça processual nº 054), o ex-Secretário Municipal de Educação e Cultura José Carlos Correia (ofício nº 2982/09 - OCN-DCM à fl. 066 da peça processual nº 054), a Srª Bentina Scaburri (ofício nº 2984/09 - OCN-DCM à fl. 068 da peça processual nº 054), a Srª Regina do Rosário Viana (ofício nº 2988/09 - OCN-DCM à fl. 070 da peça processual nº 054), o Sr. Sérgio Ricardo de Brito Belo (ofício nº 2991/09 - OCN-DCM à fl. 072 da peça processual nº 054) e o Sr. Elias José Ferreira Romualdo (ofício nº 2993/09 - OCN-DCM à fl. 074 da peça processual nº 054).

O Sr. Sérgio Ricardo de Brito Belo informa que já havia juntado defesa em face dos fatos em apreço.



O Sr. José Carlos Correia peticiona de sua firma por seu advogado (fls. 112 a 118 da peça processual nº054), na qual reitera os argumentos e fatos apresentados na defesa que havia juntado no processo de impugnação.

A Srª Bentina Scaburri e a Srª Regina do Rosário Viana foram citadas por edital (fl. 138 da peça processual nº 054).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à época Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1177/16 – peça processual nº 058), registra inicialmente que a comparação entre as mercadorias requisitadas e as respectivas notas fiscais demonstrou que nem todos os produtos pagos chegaram às escolas, totalizando um prejuízo de R\$ 82.787,95 (oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos) aos cofres municipais.

Tocante as defesas dos Srs. Sérgio Ricardo de Brito Belo (Diretor de Divisão de Merendas à época) e José Carlos Correia (Secretário Municipal de Educação à época), aduz que as mesmas confirmam que o controle do recebimento e distribuição das mercadorias era deficiente e que ambos atestaram as notas fiscais em análise com suas assinaturas.

Quanto ao prejuízo apurado pela comissão de auditoria, aponta que os documentos analisados são públicos e, como tal, detêm presunção de legitimidade e que não foi trazido aos autos nenhum elemento capaz de comprovar que as quantidades apontadas pela equipe de auditoria estão incorretas. Discorda da proposta de impugnação de despesa apenas quanto a responsabilização do então controlador interno (Sr. Elias José Ferreira Romualdo), entendendo que não há nexo de causalidade entre sua conduta e a irregularidade objeto dos autos.

Finalmente, entende pela manutenção da irregularidade apontada, deixando de sugerir a aplicação de multa em razão dos fatos em apreço serem anteriores à vigência da Lei Orgânica deste Tribunal e, em face do prejuízo apurado, se manifesta pela condenação de Acindino Ricardo Duarte, José Carlos Correia, Bentina Scaburri, Regina do Rosário Viana e Sérgio Ricardo de Brito Belo ao ressarcimento ao erário do montante de R\$ 82.787,95 (oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 4189/16 – peça processual nº 059), corrobora as conclusões da unidade técnica, opinando pela irregularidade das contas e pela imputação solidária, ao Sr. Acindino Ricardo Duarte, ao Sr. José Carlos Correia, Bentina Scaburri, à Srª Regina do Rosário Viana e ao Sr. Sérgio Ricardo de Brito Belo, de devolução da quantia de R\$ 82.787,95 (oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos) corrigida monetariamente.

Nos termos do Despacho nº 1994/16 (peça processual nº 060), foi determinada a devolução dos autos à COFIM a fim de que fosse justificada a exclusão do Sr. Elias José Ferreira Romualdo do rol de responsáveis, bem como para que fosse esclarecido se a irregularidade objeto dos presentes autos consiste na ausência de entrega de mercadorias pelo fornecedor ou desvio de finalidade.

A COFIM (Infirmação nº 942/16 – peça processual nº 061) esclarece que não é dever do controlador interno o recebimento de mercadorias e a conferência das respectivas notas fiscais.

Tocante à irregularidade a ser apreciada, registra que a mesma consiste em pagamento de mercadorias em montante superior ao valor recebido pelos servidores. Ressalta ainda que, no âmbito da Administração Pública, o pagamento das despesas só deve ser efetuado após a sua liquidação, ou seja, após a comprovação da entrega das mercadorias adquiridas, conforme art. 62 e inciso III do § 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964[1].

Por fim, a unidade técnica aduz ser impossível verificar a quantidade de alimentos comprados e recebidos. Entretanto, mediante a comparação entre as notas fiscais apresentadas e o valor efetivamente recebido (por meio de mercadorias) na Secretaria da Educação, foi possível apurar uma diferença de R\$ 82.787,95 (oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), que deve ser ressarcida aos cofres públicos. Pelo exposto, mantém as conclusões da Instrução nº 1.177/16 – DCM (peça processual nº 058).

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 16976/16 – peça processual nº 062), ratifica o seu opinativo anterior. VOTO[2]

A presente tomada de contas tem por objeto irregularidade apontada em proposta de impugnação de despesa na área de educação (Ofício nº 001/04 - fls. 002 a 006 da peça processual nº 002), aprovada após comissão de auditoria ter verificado divergência entre mercadorias pagas pelo Município e as efetivamente recebidas pelas escolas municipais e centros de educação infantil, totalizando um prejuízo de R\$ 82.787,95 (oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos) aos cofres públicos municipais.

O valor supracitado foi apurado mediante a comparação entre as notas fiscais pagas pelo Município e as guias de recebimento emitidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à época sob a gestão do Sr. José Carlos Correia.

Consta na referida proposta de impugnação de despesa seis responsáveis: o Prefeito, o Secretário da Educação e Cultura e o Controlador Interno à época dos fatos (Acindino Ricardo Duarte, José Carlos Correia e Elias José Ferreira Romualdo, respectivamente), além do Sr. Sérgio Ricardo de Brito Belo, da Srª Regina do Rosário Viana e da Srª Bentina Scaburri, responsáveis pelo setor de merenda escolar.

Todos os responsáveis foram regularmente citados, alguns inclusive por edital, sendo que Elias José Ferreira Romualdo e Bentina Scaburri deixaram de se manifestar.

Quanto às defesas apresentadas, verifica-se que nenhuma trouxe aos autos documento ou argumento capaz de afastar a irregularidade em apreço. De um modo geral, os citados se limitaram a relatar as dificuldades que enfrentaram nas suas gestões, especialmente às relacionadas à fragilidade do controle interno. Não foi, entretanto, contestado o fato apurado, no caso, não houve insurgência contra os documentos que fundamentaram o prejuízo apurado pela comissão de auditoria (as notas fiscais e as guias de recebimento emitidas pela Secretaria da Educação) ou

alegação de que a totalidade das mercadorias pagas teriam de fato sido recebidas. Apenas o Sr. Sérgio Ricardo de Brito alega que poderiam existir guias de recebimento não emitidas pela Secretaria da Educação – e, portanto, não consideradas no cálculo do valor impugnado – em razão das creches só terem passado à responsabilidade desta secretaria a partir de abril de 2002, até quando eram de responsabilidade da Secretaria de Ação Social. A hipótese levantada, no entanto, não veio acompanhada de maiores detalhes ou de qualquer documento tendente a comprovar o alegado, notadamente as guias de recebimento que teriam sido emitidas pela secretaria responsável.

Como notou a unidade técnica, algumas defesas confirmaram as falhas no controle do processo de recebimento, armazenamento e distribuição dos alimentos às escolas municipais e creches, sempre atribuindo as impropriedades a outros gestores. O ex-secretário da educação, por exemplo, relata ofícios que enviou ao Prefeito informando impropriedades verificadas, dos quais ressaltou os Ofícios nº 752/02 e 682/02. O primeiro solicitando à Prefeitura notas fiscais dos alimentos recebidos e advertindo que as mesmas deveriam ser mensalmente enviadas para fins de prestação de contas e atualização de dados, confirmando a fragilidade do controle interno apontada pela comissão de auditoria. O segundo ofício informa o Prefeito que alimentos destinados às escolas municipais e aos centros de educação infantil estavam sendo encaminhados ao Hospital e Casa de Passagem, gerando insuficiência de alimentos naqueles estabelecimentos. Ou seja, o ex-secretário não contesta a irregularidade, ao contrário, confirma a existência de uma discrepância entre as notas fiscais sob apreço e as mercadorias recebidas pela Secretaria da Educação. Neste ponto, relevar destacar ainda que estas alegações também não foram comprovadas e que o Sr. José Carlos Correia assinou as notas fiscais em questão, atestando o recebimento das mercadorias.

Quanto às manifestações dos citados, o ex-Prefeito Acindino Ricardo Duarte relata que, sob a sua gestão, foi criada uma equipe responsável pela merenda escolar e imputa a responsabilidade por todas as etapas e controle das operações dessa natureza ao Sr. José Carlos Correia (secretário de educação e cultura à época). Não tendo também se insurgido quanto à irregularidade objeto dos autos.

Não foi, portanto, afastada a impropriedade apontada na proposta de impugnação de despesa que ensejou a presente tomada de contas, motivo pelo qual acordo com a COFIM e com o representante do Ministério Público junto quanto ao julgamento pela irregularidade das contas em apreço e à necessidade de ressarcir o erário do prejuízo apurado.

Acolho os opinativos quanto à condenação do ex-prefeito e do ex-secretário de educação e cultura, posto que as suas assinaturas constam das notas de empenho referentes às despesas impugnadas, demonstrando o nexo causal direto entre a conduta e o desvio de valores. O Sr. José Carlos Correia assinou também as respectivas notas fiscais, atestando o recebimento das respectivas mercadorias.

Quanto a Elias José Ferreira Romualdo, embora não haja nexo de causalidade com a irregularidade em si, esse responsável não demonstrou que tenha tomado medidas efetivas para que o sistema de controle interno tivesse capacidade de evitar a grav e irregularidade, denotando sua desídia no desempenho de suas funções. Um sistema minimamente efetivo teria sido capaz de, ao menos, detectar tamanha irregularidade. Assim, entendo que suas contas são irregulares, por infração a normas legais e regulamentares.

Quanto aos funcionários que atuavam no setor de merenda escolar (Srª Bentina Scaburri, Srª Regina do Rosário Viana e Sr. Sérgio Ricardo de Brito Belo), todos atestaram notas fiscais como se as mercadorias tivessem sido recebidas. Embora não haja comprovação de que tenham se apropriado de valores ou das próprias mercadorias, a sua conduta contribuiu, ainda que indiretamente, para o cometimento da irregularidade. Assim, entendo que devam ter suas contas julgadas irregulares por infração a normas legais e regulamentares.

Finalmente, reitero a impossibilidade de aplicação das multas e demais sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº113, de 15 de dezembro de 2005, por força do Prejulgado nº 001 deste Tribunal[3].

Por todo o exposto proponho que este Colegiado:

I – nos termos do art. 16, inciso III, alíneas 'd' e 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005[4], julgue irregulares as contas de Acindino Ricardo Duarte, pela emissão de empenho, pagamento e recebimento de mercadorias a maior em relação ao efetivamente recebido;

II – nos termos do art. 16, inciso III, alíneas 'd' e 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005[4], julgue irregulares as contas de José Carlos Correia, pela emissão de empenho e pagamento de mercadorias a maior em relação ao efetivamente recebido;

III – nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005[4], julgue irregulares as contas de Elias José Ferreira Romualdo, por ter exercido suas funções de controlador interno com notória e injustificável desídia;

IV – nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005[4], julgue irregulares as contas de Bentina Scaburri, Regina do Rosário Viana e Sérgio Ricardo de Brito Belo, por atestarem notas fiscais de recebimento de mercadorias em quantidade superior ao efetivamente recebido;

V – nos termos do art. 16, § 1º, c/c art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005[5], condene de forma solidária o Sr. Acindino Ricardo Duarte e o Sr. José Carlos Correia à devolução da quantia de R\$ 82.787,95 (oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), corrigida monetariamente; e

VI – decida pelo envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas 'd' e 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005[6], irregulares as contas de Acindino Ricardo Duarte, pela emissão de empenho, pagamento e recebimento de mercadorias a maior em relação ao efetivamente recebido;

II – Julgar, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas 'd' e 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, irregulares as contas de José Carlos Correia, pela emissão de empenho e pagamento de mercadorias a maior em relação ao efetivamente recebido;

III – Julgar, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, irregulares as contas de Elias José Ferreira Romualdo, por ter exercido suas funções de controlador interno com notória e injustificável desídia;

IV – Julgar, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, irregulares as contas de Bentina Scaburri, Regina do Rosário Viana e Sérgio Ricardo de Brito Belo, por atestarem notas fiscais de recebimento de mercadorias em quantidade superior ao efetivamente recebido;

V – Condenar, nos termos do art. 16, § 1º, c/c art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005[7], de forma solidária o Sr. Acindino Ricardo Duarte e o Sr. José Carlos Correia à devolução da quantia de R\$ 82.787,95 (oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), corrigida monetariamente; e

VI – Decidir pelo envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

(...)

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Enunciado: Prejudicado nº 01/TC. Interpretação do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15.12.05. Os membros do Tribunal Pleno decidiram por unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgar pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regimental;

(...)

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

(...)

f) dano ao erário.

§ 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

5. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regimental;

(...)

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

(...)

f) dano ao erário.

§ 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

7. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

PROCESSO Nº: 668900/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MARLENE CARVALHO BASILIO DE AZEVEDO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3862/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marlene Carvalho Basilio de Azevedo, ocupante do cargo de psicóloga, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 241/2011, publicado no Diário Oficial do Município nº 9295, de 01/10/2011 (fl. 072 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 10/11/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 10 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 1359/17) verificou a adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012, entendendo legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 5677/17 – peça processual nº 009), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revisar os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revisar os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 9645/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALVORINA DA ROCHA ANDRADE, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3863/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Alvorina da Rocha Andrade, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 830, publicada no Diário Oficial do Município nº 90, de 29/11/2011 (fl. 034 -peça processual nº 002), revisada pela Portaria nº 1051, publicada no Diário Oficial do Município nº 215, de 11/11/2014 (fl. 008 -peça processual nº 025), tendo sido protocolada em 10/01/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 12 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 3717/13 – peça processual nº 006) solicitou a realização de diligência à autarquia previdenciária municipal para que justificasse a forma de cálculo do valor dos proventos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1158/13 (peça processual nº 008).

A unidade técnica (Parecer nº 4352/14 - peça processual nº 016) verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1205/14 (peça processual nº 017) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a COFAP (Parecer nº 14006/14 - peça processual nº 019) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª. Srª. Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15115/14 – peça processual nº 020), opinou pela realização de diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que esclarecesse sobre o cálculo dos proventos de aposentadoria, de modo a aplicar a proporcionalidade sobre o valor da média salarial.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 4277/14 (peça processual nº 021).

A COFAP (Parecer nº 6501/15 – peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, opinou pela realização de diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que esclarecesse quanto ao cálculo do valor dos proventos nos termos do entendimento desta Corte de Contas.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 3058/15 (peça processual nº 027).

A COFAP (Parecer nº 1780/17 – peça processual nº 041), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu que a manifestação da origem não atendeu ao que fora diligenciado, não atendendo ao decidido no Acórdão nº 3769/14 – Pleno, opinando ao final pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª. Srª. Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 5751/17 – peça processual nº 042), verificou que a origem informou que após a aplicação da proporcionalidade sobre a média das 80% maiores contribuições o valor encontrado foi de R\$ 2.662,39 (fls. 003/004 -peça processual nº 025), sendo o valor superior à última remuneração, tendo sido revisado e editada a Portaria nº 1051, publicada no Diário Oficial do Município nº 215, de 11/11/2014 (fl. 008 -peça processual nº 025), que estabeleceu o valor dos proventos no valor da última remuneração da servidora, ao final opinou pela legalidade e registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva a em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciecia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A unidade técnica manifestou-se pela negativa de registro, mas não demonstrou a contrariedade dos cálculos apresentados pela origem na revisão dos proventos promovida pela Portaria nº 1051, publicada no Diário Oficial do Município nº 215, de 11/11/2014 (fl. 008 -peça processual nº 025).

Neste ponto filio-me ao posicionamento da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendendo que a origem procedeu à revisão dos cálculos dos proventos em atendimento à diligência determinada pelo Despacho nº 4277/14 (peça processual nº 021), adequando-os ao entendimento desta Corte de Contas.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho o opinativo da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 398209/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: MARCOS JOSE DOS SANTOS, MAURÍCIO TON RAMOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3864/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marcos Jose dos Santos, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 18401, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.068, de 30/04/2012 (fl. 003 - peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 14/06/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 15 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 1364/17 – peça processual nº 016) verifiqueu a adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 117/2016, entendendo legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 5679/17 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo

“instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só levava em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 376527/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, JANAINA DE ASSIS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOILBERTO CARLOS MOREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA



KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3865/17 – SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Cabo Policial Militar Joilberto Carlos Moreira, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 4798, revisada pela Resolução nº 7.554, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.227, de 26/10/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 07/06/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com um atraso de 194.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à época Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 1680/14 – peça processual nº 019), solicita a realização de diligência a fim de que seja justificado o valor adotado como base de cálculo dos proventos.

Por meio do Despacho nº 681/14 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem, a COFAP (Parecer nº 9476/14 – peça processual nº 027) entende ter sido esclarecida a irregularidade verificada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 10142/14 – peça processual nº 028), verifica que houve contagem de tempo ficto, em contrariedade ao previsto no § 10º do art. 40 da Constituição Federal, motivo pelo qual opina pela realização de diligência para correção dos cálculos e, subsidiariamente, negatividade de registro.

Foi autorizada a realização da diligência por meio do Despacho nº 2945/14 (peça processual nº 029).

Por meio da petição intermediária nº 886073/14 (peças processuais nº 037 e 038), o PARANAPREVIDÊNCIA defende a possibilidade de contagem de tempo ficto quando se trata de militar.

A COFAP (Parecer nº 2310/17 – peça processual nº 042) registra que, conforme já decidido por esta Corte de Contas, a vedação prevista no § 10º do art. 40 da Constituição Federal não se aplica aos militares. Ao final, reitera o seu opinativo pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana moro Kansou (Parecer nº 6844/17 – peça processual nº 044), acorda que não há inconstitucionalidade na contagem de tempo ficto na presente reserva remunerada, opinando pelo registro do ato.

A COFAP (Parecer nº 1680/14 – peça processual nº 019) aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação de multa administrativa em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13). A representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1] VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva a em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Também, ressalvo minha opinião quanto à equivocada atuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-os como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a reserva em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a reserva em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conformar a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 752650/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEWTON MODESTO D'AVILA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3866/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Newton Modesto D'Avila, ocupante do cargo de auditor fiscal, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de aposentadoria nº 10.596, publicada no Diário Oficial do Município nº 9.056, de 02/10/2013 (fl. 027 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 21/10/2013 (fl. 003 da peça processual nº 015), respeitando o prazo regimental.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 2162/17 - peça processual nº 019) verificou a adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 6399/17 - peça processual nº 021), entendeu que os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 117/2016 não são suficientes para a apreciação da legalidade dos atos concessivos de aposentadoria, pelo que requereu o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução.

Especificamente quanto à referida instrução normativa, aduziu ser inconstitucional por restringir a atuação do Ministério Público, na medida em que limita a análise dos processos e prevê teses interpretativas vinculantes da legalidade.

Registrou ainda que a figura da "instrução normativa" é criação do Regimento Interno - sem previsão na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005 - segundo o qual se trata de mero ato executório, destinado à regulamentação das Resoluções deste Tribunal, e que a Instrução Normativa nº 117/2016, ao contrário da previsão regimental, configura instrução autônoma que não faz a devida remissão à Resolução ou ao dispositivo regimental que estaria regulamentando. Neste ponto, ressaltou que, justamente pela sua matéria meramente executória, as instruções normativas possuem trâmite simplificado, que não exige prévia instrução ou manifestação do Ministério Público junto a Corte de Contas, nem mesmo quorum qualificado para a sua aprovação.

Após, reiterou a limitação que a instrução cria à atuação do MPJTCCR e dos julgadores, ao prever no seu art. 2º, que a análise da unidade técnica, dos relatores e do Ministério Público observam os artigos seguintes, prevendo nos arts. 3º ao 5º os pontos a serem verificados.

Também, registrou que além do escopo reduzido - citado acima - a instrução em questão estabelece hipóteses de segurança jurídica e perda de objeto, casos em que a unidade técnica deverá se manifestar pelo registro dos atos, apesar de não constar, na Lei Complementar nº 113/2005, previsão de prescrição ou decadência de atos de admissão de pessoal.

Tocante ao caso de segurança jurídica, previsto no art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016[1], a representante do Parquet especializado entendeu que o mesmo contradiz o art. 10º da mesma instrução[2], na medida em que o último prevê que o registro dos atos não impede nova apreciação ante indícios de ilegalidade não apreciados, no entanto, o primeiro impede que indícios de irregularidade dos processos autuados a mais de 05 (cinco) anos sejam trazidos para debate.

Já quanto à hipótese de perda de objeto, prevista no art. 7º da instrução debatida[3], o representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas apontou que tal previsão afronta o inciso III do art. 71 da Constituição Federal - cujo conteúdo não limita a análise dos atos a serem registrados aos seus efeitos financeiros -, bem como se contradiz ao determinar que a perda de objeto implica no registro do ato.

O representante do MPJTCCR se insurge ainda ao art. 8º da Instrução Normativa nº 117/2016 - que prevê normas de agrupamento de processos para julgamento conjunto -, apontando-o como um exemplo de que a referida instrução não se restringe a mero ato de execução.

Também destacou que a necessidade de celeridade não se sobrepõe aos demais valores do ordenamento constitucional e questiona os critérios adotados para a seleção dos processos a serem analisados sob os termos da instrução debatida, ressaltando a quebra da isonomia ao possibilitar análises díspares para processos autuados na mesma época.

Por fim, o Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner aduziu que o elevado número de processos encaminhados à COFAP não justifica um precipitação na análise dos expedientes, cuja redução no tempo de análise acarreta um acúmulo de procedimentos no MPJTCCR sem que tenha havido prévio planejamento para tanto e que a Resolução nº 001/2014 da ATRICON (citada como uma das premissas da Instrução Normativa nº 117/2016) visa fortalecer - e não fragilizar - a fiscalização de expedientes.

Pelo exposto, reiterou a necessidade de retorno dos autos à COFAP para que seja feita uma nova instrução, que leve em conta os requisitos constitucionais; subsidiariamente, opina pela negativa de registro ante a ausência de condições instrutivas mínimas para se afirmar a legalidade do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

VOTO[5]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva a em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em que pese as considerações do representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o fato é que a Instrução Normativa nº 117/2016 constitui ato regularmente emanado por esta Corte e, estando em vigência, têm sido aceita pelos seus membros, cito o Acórdão nº 4.910/16 - 1ª Câmara, o Acórdão nº 4.823/16 - 1ª Câmara, o Acórdão nº 5.127/16 - 1ª Câmara e o Acórdão nº 5.313/16 - 1ª Câmara. Portanto, tendo a COFAP atendido aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, deixo de acolher a proposta de nova instrução do feito.

Considerando ainda que foram atendidos os requisitos constitucionais previstos para a concessão do benefício, acolho o opinativo da unidade técnica propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN



LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 928043/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: NAIR DE SOUZA, ROMAO MALDONADO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3867/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Romao Maldonado, ocupante do cargo de vigia, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Decreto Municipal nº 239/2014, publicado no Diário do Noroeste nº 16.889, de 02/09/2014 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 09/10/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 5344/16 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais, entretanto, considerando que a segurada ocupava o cargo de agente profissional à época do reajuste concedido por meio do Decreto Estadual nº 7.774/2010 – cuja constitucionalidade é objeto do processo nº 606120/13 –, sugere o sobrestamento dos presentes autos até que seja proferida decisão definitiva no referido processo.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 3530/12 – peça processual nº 007), opina pelo registro do ato.

Após os autos serem enviados à unidade técnica para nova instrução conclusiva, nos termos do Despacho nº 957/12 (peça processual nº 010), a DIJUR (Parecer nº 3834/13 – peça processual nº 011) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 2772/13 – peça processual nº 012) reiteram os seus opinativos pelo registro do ato em apreço.

Tendo-se verificado que a segurada percebia verba transitória, por meio do Despacho nº 2617/13 (peça processual nº 012), foi determinado o sobrestamento do feito.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.155/14 – Pleno), a COFAP (Parecer nº 12456/14 – peça processual nº 014) opina pela realização de diligência à origem, a fim de que o ente informe se a servidora inativada teve a sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual nº 7.774/10.

Por meio do Despacho nº 3753/14 (peça processual nº 015) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 941040/14 – peças processuais nº 017 a 019), a COFAP (Parecer nº 17571/14 – peça processual nº 020) registra que a segurada foi beneficiada pelo decreto supracitado, motivo pelo qual opina pelo sobrestamento do presente processo.

Por meio do Despacho nº 5287/14 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.325/14 – Pleno) e considerando que o Decreto Estadual nº 7.774/10 também é objeto de análise da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, é acolhida a proposta de novo sobrestamento do processo feita pela unidade técnica (Informação nº 1538/15 - peça processual nº 023), nos termos do Despacho nº 3963/15 (peça processual nº 024).

A COFAP (Parecer nº 8565/16 – peça processual nº 026) informa que, apesar da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11942/16 – peça processual nº 027), ressalta a desnecessidade de sobrestamento dos autos e opina pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 12400/16 – peça processual nº 042), opina pelo registro do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

Acera do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12 (ou 098/2014), a COFAP se limita a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifesta.

Em sua manifestação inicial a unidade técnica informa o atraso no encaminhamento da documentação e sugere a aplicação de multa em razão do mesmo. Contudo, em sua instrução conclusiva, deixa de reiterar a proposta de multa, não tendo se manifestado acerca do atraso. A representante do Ministério Público não se manifesta.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só levava em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a



aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conformar a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 95610/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, MARTA GUIMARAES CALIXTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3868/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marta Guimaraes Calixto, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 6.857/2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 644, de 11/12/2014 (peça processual nº 009), retificado pelo Decreto nº 7.112/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 833, de 14/09/2015 (fl. 010 da peça processual nº 029), tendo sido protocolada em 06/02/2015, conforme sistema corporativo o (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à época Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 1366/15 – peça processual nº 014), diverge do valor da média das maiores contribuições da segurada indicada pela origem, pelo que solicita a realização de diligência.

Por meio do Despacho nº 3919/15 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 747786/15 – peças processuais nº 027 a 029), a COFAP (Parecer nº 9350/16 – peça processual nº 031) solicita a realização de nova diligência para adequação dos cálculos aos termos do Acórdão nº 2.848/16 – Pleno, segundo o qual se deve aplicar a proporcionalidade sobre o valor da média, para que em seguida, se compare o montante obtido com a última remuneração do beneficiário, escolhendo entre estes, o menor valor.

Por meio do Despacho nº 2680/16 (peça processual nº 032) foi autorizada a realização da diligência.

Realizadas duas diligências, a COFAP (Parecer nº 12175/16 – peça processual nº 042) registra que foram sanadas as irregularidades apontadas, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 2262/17 – peça processual nº 044), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no

próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conformar a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico



defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 194922/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: REINALDO SALES RIBEIRO, ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3869/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Reinaldo Sales Ribeiro, ocupante do cargo de médico, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 004/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 676, de 28/01/2015 (peça processual nº 007), alterado pelo Decreto nº 146/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1.105, de 11/10/2016 (peça processual nº 056), tendo sido protocolada em 12/03/2015, conforme sistema corporativo o (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 879/15 – peça processual nº 010) solicita a realização de diligência a fim de que sejam prestados esclarecimentos acerca do valor dos proventos.

Por meio do Despacho nº 3883/15 (peça processual nº 014) a realização da diligência foi autorizada.

Após a realização de duas diligências, a COFAP (Parecer nº 12515/15 – peça processual nº 038) sugere o sobrestamento dos autos até que seja proferida decisão na Uniformização de Jurisprudência nº 938590/15, tocante ao momento em que, nas aposentadorias compulsórias, por idade ou nas aposentadorias por invalidez não abrangidas pela Emenda Constitucional nº 070/2012, deva ser verificada a limitação imposta pelo § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Por meio do Despacho nº 6401/15 (peça processual nº 042) foi determinado o sobrestamento dos autos nos termos propostos pela unidade técnica.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 2.848/16 – Pleno) a unidade técnica (Parecer nº 9068/16 - peça processual nº 042) solicita a realização de diligência para adequação do cálculo dos proventos à referida decisão.

Após a realização de duas diligências, a COFAP (Parecer nº 2110/17 – peça processual nº 072) registra a regularidade do benefício em apreço, manifestando-se pelo registro do respectivo ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 6065/17 – peça processual nº 074), não se opõe ao registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso

Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificandos do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 320391/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAIMA

INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA, ZENILDA DE OLIVEIRA EMANUELLE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3870/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Zenilda de Oliveira Emanuelle, ocupante do cargo de zeladora, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 3.135/2015, publicado no jornal Umuarama Ilustrado de 02/04/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 15/04/2015, conforme sistema corporativo o (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à época Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 2751/15 – peça processual nº 016), solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca do valor dos proventos.

Por meio do Despacho nº 4609/15 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 858480/15 – peças processuais nº 030 e 031), a COFAP (Parecer nº 13018/16 – peça processual nº 034) registra que foi juntado cálculo dos proventos, contudo não houve a correção do SIAP, pelo que solicita seja feita nova diligência.



Por meio do Despacho nº 3209/16 (peça processual nº 034) foi autorizada a realização da diligência.

Após o cumprimento da diligência determinada, a COFAP (Parecer nº 2524/17 – peça processual nº 040) entende estar regular a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 6832/17 – peça processual nº 041), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º,

do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 332586/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, ZAIRA CAVALARI FERRARI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3871/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Zaira Cavallari Ferrari, ocupante do cargo de agente de serviços, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 6924, publicado no Diário Oficial do Município nº 699, de 03/03/2015 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 22/04/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 1359/15 – peça processual nº 013) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 3918/15 (peça processual nº 018).

A COFAP (Parecer nº 1120/17 - peça processual nº 039), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 5780/17 – peça processual nº 041), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.



Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 584992/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, JAMIL CANDIDO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3872/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Jamil Candido dos Santos, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 3.585/2014, publicado no jornal Folha Extra nº 1.199, de 27/08/2014 (peça processual nº 002), retificado pelo Decreto nº 4.146/2016, publicado no jornal Folha Extra nº 1.529, de 24/04/2016 (peça processual nº 035), tendo sido protocolada em 30/07/2015, conforme sistema corporativo o (Ágiles), com um atraso de 277 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à época Diretoria de Controle

de Atos de Pessoal (Instrução nº 5131/15 – peça processual nº 015), verifica que não constou no ato em apreço a garantia de recebimento de um salário mínimo, bem como que a documentação foi encaminhada com atraso. Face ao exposto, solicita a realização de diligência.

Por meio do Despacho nº 5470/15 (peça processual nº 017) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 382323/16 – peças processuais nº 032 a 036), a COFAP (Parecer nº 11715/16 – peça processual nº 037) registra que o instituto previdenciário retificou o ato de inativação nos termos propostos, contudo deixou de informar a alteração no SIAP, pelo que solicita a realização de nova diligência.

Por meio do Despacho nº 3078/16 (peça processual nº 038) foi autorizada a realização da diligência.

Juntados novos documentos (petição intermediária nº 1000843/16 – peças processuais nº 040 a 045) a COFAP (Parecer nº 13583/16 – peça processual nº 045) se manifesta pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 2249/17 – peça processual nº 047), opina pelo registro do ato.

A COFAP informa que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, contudo não sugere a aplicação de multa administrativa por não considerar o mesmo relevante. O representante do Ministério Público não se manifesta.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:



Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 111869/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IZABEL CRISTINA FERREIRA PINTO DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3873/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Izabel Cristina Ferreira Pinto de Oliveira, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 27, publicada no Diário Oficial do Município nº 6, de 11/01/2016 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 17/02/2016, com o requerimento de inscrição no sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 5217/16 – peça processual nº 018) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 797/16 (peça processual nº 022).

A COFAP (Parecer nº 1820/17 - peça processual nº 030), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 6015/17 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 574979/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA

INTERESSADO: JOSE SLOBODA, TEREZA DE LIMA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3874/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Tereza de Lima Silva, em função do falecimento do servidor Joel da Silva, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 272, publicado no Jornal da Manhã de 08/11/2008 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 15/10/2010, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 676 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 966/17 – peça processual nº 009), solicita a realização de diligência em razão da ausência de publicação do ato de pensão em apreço.

A realização da diligência foi determinada por meio do Despacho nº 771/17 (peça processual nº 010).

Após a juntada do documento solicitado (petição intermediária nº 452961/17 – peças processuais nº 015 a 017), a COFAP (Parecer nº 2022/17 – peça processual nº 018) entende ter sido regular a concessão do benefício em apreço, manifestando-se pelo registro do respectivo ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 6539/17 – peça processual nº 019), opina pelo registro do ato.

A unidade técnica e a representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas não se manifestam acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do

conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 366334/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, SARAH AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STANZACK, HELOISE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3875/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Sarah Augusto da Silva, em função do falecimento do servidor Luiz Nunes da Silva, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 68748/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8425, de 14/03/2011 (fl. 016 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 17/06/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 65 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 1745/17 - peça processual nº 017) entende legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 5724/17 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.



Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conformar a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 700471/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: DOLIRIA CORDEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3876/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Doliria Cordeiro, em função do falecimento do(a) servidor(a) Odenil Carron, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 107/2011, publicada no jornal Metrôpole nº 2.868, de 26/10/2011 (fl. 056 – peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 29/11/2011, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 01 dia.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 674/17 – peça processual nº 006), registra que a documentação apresentada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 2430/17 – peça processual nº 007), opina pelo registro do ato.

A unidade técnica e o representante do MPJTCEPR não se manifestam acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 410209/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA MARIA ITO TORY, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARCUS KAIO TORY, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MASSAYOSHI TORIY, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOISE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVOC, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3877/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Ana Maria Ito Tory e Marcus Kaio Tory, em função do falecimento do servidor Massayoshi Toriy, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 73321/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8673, de 16/03/2012 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 20/06/2012 conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 66 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 6546/15 - peça processual nº 017) opinou pela realização de diligência à origem para que informasse se providenciou o registro de admissão do segurado junto a este Tribunal.

Após o cumprimento da diligência determinada, a COFAP (Parecer nº 2114/17 - peça processual nº 040), registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 6043/17 - peça processual nº 042), opinou pelo registro do ato.

A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA



Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 550710/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBIA, FELIPE RIBEIRO VALENTIN, ROSIMEIRE APARECIDA RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3878/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Felipe Ribeiro Valentin, em função do falecimento da servidora Rosimeire Aparecida Ribeiro, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 108/2002, publicado no Diário Oficial do Município nº 16252, de 12/07/2012 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 15/08/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 04 dias.

Quanto à legalidade, a COFAP (Parecer nº 1062/17 – peça processual nº 024), registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 5755/17 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só levava em conta o conteúdo dos atos, sendo

despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 833037/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: JURANDIR MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA LOURDES DUARTE DE OLIVEIRA, MILTON TALAMINI CARDOSO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3879/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria Lourdes Duarte de Oliveira, em função do falecimento do servidor Jurandir Martins de Oliveira, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 118/2012, publicada no Diário Oficial do Município, de 12/11/2012 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 10/12/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 13810/16 - peça processual nº 023) registra que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa



(Parecer nº 56/17 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 22702/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAÍ PREVIDENCIA

INTERESSADO: DELSO MORIGGI, IRINEU MUNARÃO, MARIA APARECIDA MATIAS

ADVOGADO / PROCURADOR: JULIANA SANTANA DA SILVA TOMITA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3880/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria Aparecida Matias, em função do falecimento do servidor Irineu Munarão, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 13.738/2012, publicado no Diário do Nordeste de 12/12/2012 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 16/01/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo regimental.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 2086/17 – peça processual nº 018, registrou que foi anexada a certidão de óbito, comprovado o vínculo previdenciário, bem como a regularidade de valor do benefício e do respectivo ato, de modo que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 117/2016. Do exposto, se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 6668/17 – peça processual nº 019), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir



os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 78163/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LILIAN DE LOURDES FERREIRA PERSIANI, MAYLA PERSIANI DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3881/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida Mayla Persiani de Souza Persiani, em função do falecimento da servidora Lilian de Lourdes Ferreira Persiani, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 605, publicada no Diário Oficial do Município nº 055, de 24/07/2012 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 18/02/2013, conforme informação do sistema corporativo o (Ágiles), com um atraso de 179 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 2101/17 – peça processual nº 021), registrou que foi anexada a certidão de óbito, comprovado o vínculo previdenciário, bem como a regularidade do valor do benefício e do respectivo ato, de modo que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 117/2016. Do exposto, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 6610/17 – peça processual nº 022), entendeu que os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 117/2016 não são o suficiente para a apreciação da legalidade dos atos concessivos de pensão, pelo que requereu o retorno dos autos à

unidade técnica para nova instrução.

Especificamente quanto à referida instrução normativa, aduziu que a mesma é inconstitucional por restringir a atuação do Ministério Público, na medida em que limita a análise dos processos e prevê teses interpretativas as viculantes da legalidade. Registrou ainda que a figura da “instrução normativa” é criação do Regimento Interno - sem previsão na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005 - segundo o qual se trata de mero ato executório, destinado à regulamentação das Resoluções deste Tribunal, e que a Instrução Normativa nº 117/2016, ao contrário da previsão regimental, configura instrução autônoma que não faz a devida remissão à Resolução ou ao dispositivo regimental que estaria regulamentando. Neste ponto, ressaltou que, justamente pela sua matéria meramente executória, as instruções normativas possuem trâmite simplificado, que não exige prévia instrução ou manifestação do Ministério Público junto a Corte de Contas, nem mesmo quorum qualificado para a sua aprovação.

Após, reiterou a limitação que a instrução cria à atuação do MPJTCEPR e dos julgadores, ao prever no seu art. 2º, que a análise da unidade técnica, dos relatores e do Ministério Público observaram os artigos seguintes, prevendo nos arts. 3º ao 5º dos pontos a serem verificados.

Também, registrou que além do escopo reduzido – citado acima – a instrução em questão estabelece hipóteses de segurança jurídica e perda de objeto, casos em que a unidade técnica deverá se manifestar pelo registro dos atos, apesar de não constar na Lei Complementar nº 113/2005 previsão de prescrição ou decadência de atos de admissão de pessoal.

Tocante ao caso de segurança jurídica, previsto no art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016[1], o representante do Parquet especializado entendeu que o mesmo contradiz o art. 10º da mesma instrução[2], na medida em que o último prevê que o registro dos atos não impede nova apreciação ante indícios de ilegalidade não apreciados, no entanto, o primeiro impede que indícios de irregularidade dos processos atuados a mais de 05 (cinco) anos sejam trazidos para debate.

Já quanto à hipótese de perda de objeto, prevista no art. 7º da instrução debatida[3], o representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas apontou que tal previsão afronta o inciso III do art. 71 da Constituição Federal - cujo conteúdo não limita a análise dos atos a serem registrados aos seus efeitos financeiros -, bem como se contradiz ao determinar que a perda de objeto implica no registro do ato.

O representante do MPJTCEPR se insurge ainda ao art. 8º da Instrução Normativa nº 117/2016 – que prevê normas de agrupamento de processos para julgamento conjunto -, apontando-o como um exemplo de que a referida instrução não se restringe a mero ato de execução.

Também destacou que a necessidade de celeridade não se sobrepõe aos demais valores do ordenamento constitucional e questiona os critérios adotados para a seleção dos processos a serem analisados sob os termos da instrução debatida, ressaltando a quebra da isonomia ao possibilitar análises dispareas para processos atuados na mesma época.

Por fim, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aduziu que o elevado número de processos encaminhados à COFAP não justifica um precipitação na análise dos expedientes, cuja redução no tempo de análise acarreta um acúmulo de procedimentos no MPJTCEPR sem que tenha havido prévio planejamento para tanto e que a Resolução nº 001/2014 da ATRICON (citada como uma das premissas da Instrução Normativa nº 117/2016) visa fortalecer – e não fragilizar - a fiscalização de expedientes.

Pelo exposto, reiterou a necessidade de retorno dos autos à COFAP para que seja feita uma nova instrução, que leve em conta os requisitos constitucionais; subsidiariamente, opinando pela negativa de registro ante a ausência de condições instrutivas mínimas para se afirmar a legalidade do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestam acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

VOTO[5]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.



Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em que pese as considerações do representante da Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o fato é que a Instrução Normativa nº 117/2016 constitui ato regularmente emanado por esta Corte e, estando em vigência, têm aceitação pelos seus membros, cito o Acórdão nº 4.910/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 4.823/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 5.127/16 – 1ª Câmara e o Acórdão nº 5.313/16 – 1ª Câmara. Portanto, tendo a COFAP atendido aos requisitos do conteúdo que dev em constar da instrução processual, deixo de acolher a proposta de nova instrução do feito.

Considerando ainda que foi comprovado nos autos o falecimento da servidora municipal e o seu vínculo com a beneficiário da pensão em apreço – conforme mandamento constitucional –, bem como não constam indícios de irregularidade ou má-fé por parte de qualquer dos interessados, acolho o opinativo da unidade técnica propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conformar a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 158244/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: AMARILDO JOSÉ DA CONCEIÇÃO FELIX, FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ, LUCIA HELENA DA SILVA FELIX

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3882/17 – SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Amarildo José da Conceição Felix, em função do falecimento da servidora Lucia Helena da Silva Felix, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 306, publicado no Diário Oficial do Município nº 176, de 10/03/2013 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 20/03/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo regimental.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 2130/17 – peça processual nº 017), registrou que foi anexada a certidão de óbito, comprovado o vínculo previdenciário, bem como a regularidade do valor do benefício e do respectivo ato, de modo que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 117/2016. Do exposto, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 6607/17 – peça processual nº 018), entendeu que os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 117/2016 não são o suficiente para a apreciação da legalidade dos atos concessivos de pensão, pelo que requereu o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução.

Especificamente quanto à referida instrução normativa, aduziu que a mesma é inconstitucional por restringir a atuação do Ministério Público, na medida em que limita a análise dos processos e prevê teses interpretativas as vinculantes da legalidade. Registrou ainda que a figura da "instrução normativa" é criação do Regimento Interno - sem previsão na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005 - segundo o qual se trata de mero ato executório, destinado à regulamentação das Resoluções deste Tribunal, e que a Instrução Normativa nº 117/2016, ao contrário da previsão regimental, configura instrução autônoma que não faz a devida remissão à Resolução ou ao dispositivo regimental que estaria regulamentando. Neste ponto, ressalto que, justamente pela sua matéria meramente executória, as instruções normativas possuem trâmite simplificado, que não exige prévia instrução ou manifestação do Ministério Público junto a Corte de Contas, nem mesmo quorum qualificado para a sua aprovação.

Após, reiterou a limitação que a instrução cria à atuação do MPJT CPR e dos julgadores, ao prever no seu art. 2º, que a análise da unidade técnica, dos relatores e do Ministério Público observaram os artigos seguintes, prevendo nos arts. 3º ao 5º os pontos a serem verificados.

Também, registrou que além do escopo reduzido – citado acima – a instrução em questão estabelece hipóteses de segurança jurídica e perda de objeto, casos em que a unidade técnica deverá se manifestar pelo registro dos atos, apesar de não constar na Lei Complementar nº 113/2005 previsão de prescrição ou decadência de atos de admissão de pessoal.

Tocante ao caso de segurança jurídica, previsto no art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016[1], o representante do Parquet especializado entendeu que o mesmo contradiz o art. 10º da mesma instrução[2], na medida em que o último prevê que o registro dos atos não impede nova apreciação ante indícios de ilegalidade não apreciados, no entanto, o primeiro impede que indícios de irregularidade dos processos atuados a mais de 05 (cinco) anos sejam trazidos para debate.

Já quanto à hipótese de perda de objeto, prevista no art. 7º da instrução debatida[3], o representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas apontou que tal previsão afronta o inciso III do art. 71 da Constituição Federal - cujo conteúdo não limita a análise dos atos a serem registrados aos seus efeitos financeiros -, bem como se contradiz ao determinar que a perda de objeto implica no registro do ato.

O representante do MPJT CPR se insurge ainda ao art. 8º da Instrução Normativa nº 117/2016 – que prevê normas de agrupamento de processos para julgamento conjunto -, apontando-o como um exemplo de que a referida instrução não se restringe a mero ato de execução.

Também destacou que a necessidade de celeridade não se sobrepõe aos demais valores do ordenamento constitucional e questiona os critérios adotados para a seleção dos processos a serem analisados sob os termos da instrução debatida, ressaltando a quebra da isonomia ao possibilitar análises dispare para processos atuados na mesma época.

Por fim, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aduziu que o elevado número de processos encaminhados à COFAP não justifica um precipitação na análise dos expedientes, cuja redução no tempo de análise acarreta um acúmulo de procedimentos no MPJT CPR sem que tenha havido prévio planejamento para tanto e que a Resolução nº 001/2014 da ATRICON (citada como uma das premissas da Instrução Normativa nº 117/2016) visa fortalecer – e não fragilizar - a fiscalização de expedientes.

Pelo exposto, reiterou a necessidade de retorno dos autos à COFAP para que seja feita uma nova instrução, que leve em conta os requisitos constitucionais; subsidiariamente, opinando pela negativa de registro ante a ausência de condições instrutivas mínimas para se afirmar a legalidade do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

VOTO[5]



Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em que pese as considerações do representante da Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o fato é que a Instrução Normativa nº 117/2016 constitui ato regularmente emanado por esta Corte e, estando em vigência, têm sido aceita pelos seus membros, cito o Acórdão nº 4.910/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 4.823/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 5.127/16 – 1ª Câmara e o Acórdão nº 5.313/16 – 1ª Câmara. Portanto, tendo a COFAP atendido aos requisitos do conteúdo que dev em constar da instrução processual, deixo de acolher a proposta de nova instrução do feito.

Considerando ainda que foi comprovado nos autos o falecimento de servidora municipal e o seu vínculo com o beneficiário da pensão em apreço – conforme mandamento constitucional –, bem como não constam indícios de irregularidade ou má-fé por parte de qualquer dos interessados, acolho o opinativo da unidade técnica propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de

irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 243993/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: ALTEVIR TRAUTWEIN, MARTA APARECIDA TRAUTWEIN, MILTON APARECIDO MARTINI, PATRICIA TRAUTWEIN, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3883/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Altevir Trautwein, Gustavo Henrique Trautwein e Patrícia Trautwein em função do falecimento da servidora Marta Aparecida Trautwein, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 354/2009, publicado no Diário Oficial do Município nº 5772, de 23/10/2009 (peça processual nº 011), retificado pelo Decreto nº 1534/16, publicado no Diário Oficial do Município nº 12903, de 21/04/2016 (peça processual nº 068), tendo sido protocolada em 19/04/2013 (fl. 002 – peça processual nº 001), com atraso de 1244 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 9622/15 – peça processual nº 026) opinou pela realização de diligência à Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi para que justificasse a ausência da documentação apontada. A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 4254/15 (peça processual nº 028).

A unidade técnica (Parecer nº 9622/15 – peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determina, opinou pela realização de nova diligência à Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi para que prestasse os esclarecimentos acerca das irregularidades verificadas.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 846/16 (peça processual nº 062).

Após o cumprimento da diligência determinada, a COFAP (Parecer nº 1886/17 – peça processual nº 069), registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 5383/17 – peça processual nº 070), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a



produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação, e a conclusão, devendo, ainda, conformar a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 645459/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: BETINA GALVÃO PAMPLONA, EMERSON LUIZ PAMPLONA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARILYS GALVÃO PAMPLONA,

ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3884/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Emerson Luiz Pamplona, Betina Galvão Pamplona, em função do falecimento da servidora Marilys Galvão Pamplona, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 7998/14, publicada no Diário Oficial do Município nº 518, de 17/06/2014 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 14/07/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 9754/15 - peça processual nº 015) opinou pela realização de diligência à origem para que justificasse a ausência: a) de Certidão de casamento, devidamente atualizada, ou prova de união estável, incluindo-se as homoafetivas; b) da decisão do Tribunal de Contas que registrou a admissão do servidor; e c) de parecer jurídico analisando a legalidade da concessão do benefício. A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 4374/15 (peça processual nº 018).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 1825/17 - peça processual nº 023) registrou que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 69/2012, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 5615/17 - peça processual nº 024), se manifestou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a



pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 208761/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: MARCEL ANDRÉ REGOVICHI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 453/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, exercício de 2014.

Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em decorrência do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas e, também, em razão do Atraso nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 2º quadrimestre. Com aplicação de MULTA.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Marcel André Regovichi, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 5.830/16 (peça nº 99) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em decorrência do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, com aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei 10.028/00, e, também, pela REGULARIDADE do item relacionado ao Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 2º quadrimestre, no entanto, com aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei 10.028/00. Em relação ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentada no relatório abaixo reproduzido que apurou o déficit de R\$ 223.547,06 (duzentos e vinte e três mil quinhentos e quarenta e sete reais e seis centavos), equivale a 3,89% (três vírgula oitenta e nove por cento).

Resultado do Exercício	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Exercício de 2013	Exercício de 2014
Receitas Correntes	4.517.729,83	4.624.865,14	5.460.688,70	5.752.517,01
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	4.517.729,83	4.624.865,14	5.460.688,70	5.752.517,01
Despesas Correntes	3.583.454,22	3.304.709,93	4.933.205,64	5.209.510,44
Despesas de Capital	553.288,87	889.026,60	138.158,54	255.962,91
SOMA DA DESPESA	4.116.743,09	4.173.736,53	5.068.394,18	5.465.473,35
Resultado (+/-)	400.986,74	451.128,61	392.294,52	287.043,66
Interferências Financeiras	-405.700,00	-434.000,00	-457.500,00	-510.590,72
Resultado Financeiro do Exercício	-4.713,26	17.128,61	-65.205,48	-223.547,06
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	18.154,49	0,00	30.569,84	0,00

Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada	437.660,49	437.244,37	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	-424.219,26	-420.115,76	-34.635,84	-223.547,06
Percentual do Resultado sobre os Recursos	-9,39	-9,08	-0,63	-3,89

Em sede de contraditório (peça nº 90) o Responsável apresentou justificativas reproduzidas pela Unidade Técnica no corpo da instrução, nos seguintes termos:

O Município de Santa Inês vem desde os exercícios anteriores com déficit, ano a ano vem se desdobrando para mudar o quadro para superávit, desta forma no exercício de 2014, conseguimos manter abaixo dos 3,90% (três vírgula noventa) por cento, com algumas despesas que foram realizadas por necessidade estremas no mês de outubro houve uma catástrofe, onde o distrito de Imbiçaba sofreu com fortes chuvas ocorrendo desmoronamentos, inundações, onde o município foi obrigado a recorrer ao Estado para que fosse decretado estado de Calamidade o qual foi atendido e segue em anexo decreto nº 12.724/2014, diante das adversidades não conseguimos sanar o déficit, acreditamos que para o exercício seguinte será sanado.

No entanto, a Unidade Técnica destacou que não foi juntado ao processo o Decreto nº 12.724/2014 e outros documentos que comprovariam a ocorrência da calamidade do Município, da mesma forma registrou que as justificativas apresentadas não alteraram a conclusão do primeiro exame.

Ainda, em sua manifestação salientou que a Lei Complementar nº 101/00 estabeleceu, para efetividade da gestão fiscal, que o Responsável deveria ter observado, entre outros, os Princípios do Planejamento e do Equilíbrio das Contas Públicas. Ainda, mencionou que, como forma de proteção do Princípio do Equilíbrio Fiscal, a LRF encargou a LDO de exercer diversas funções, destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas pertinentes à definição de critérios e forma de limitação de empenho. Teceu comentário sobre o art. 9º da mesma LRF que determina o contingenciamento de emissão de empenhos se, ao final de um bimestre, a realização da receita tender a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal.

Assim, mesmo sabedora de que os precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no Princípio da Razoabilidade, a conclusão pela regularidade com ressalva quando o índice for de até 5%, afirmou que a Unidade não goza de margem para avaliação diversa do número retratado no Balanço.

Ainda, para subsidiar a análise, encaminhou a demonstração analítica da evolução do resultado deficitário.

CÁLCULO DO RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES - POR MÊS DO EXERCÍCIO DE 2014

MUNICÍPIO DE SANTA INÊS	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
Receitas Correntes	532.763,33	1.085.217,99	1.450.840,36	2.034.775,86	2.544.438,77	2.995.139,84	3.115.925,79	3.725.852,15	4.138.653,54	4.504.812,50	4.966.942,02	5.752.517,01
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	532.763,33	1.085.217,99	1.450.840,36	2.034.775,86	2.544.438,77	2.995.139,84	3.115.925,79	3.725.852,15	4.138.653,54	4.504.812,50	4.966.942,02	5.752.517,01
Despesas Correntes	453.391,02	735.825,20	1.026.427,31	1.485.760,01	1.830.172,97	2.146.339,14	2.837.295,34	3.081.378,11	3.449.200,46	3.899.798,15	4.432.492,35	5.209.510,44
Despesas de Capital	6.287,23	12.846,76	23.343,35	28.964,75	53.842,82	84.895,41	96.362,57	96.300,27	121.072,17	159.506,84	163.363,69	255.962,91
SOMA DA DESPESA	459.678,25	748.671,96	1.049.770,66	1.514.724,76	1.884.015,79	2.231.234,55	2.933.657,91	3.177.678,40	3.570.272,63	4.059.305,01	4.595.856,04	5.465.473,35
Resultado	73.085,08	336.546,04	401.069,69	509.051,10	659.902,78	753.905,29	288.647,42	548.173,75	589.351,11	405.507,49	371.085,98	287.043,66
Interferências Financeiras	-80.000,00	-86.000,00	-111.000,00	-171.000,00	-211.000,00	-255.000,00	-275.000,00	-355.000,00	-400.000,00	-455.000,00	-510.590,72	
Resultado Financeiro do Exercício	43.285,08	250.546,04	290.069,69	338.051,10	444.302,78	498.905,29	313.647,42	243.173,75	344.351,11	85.507,49	64.517,02	-223.547,06
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado	43.285,08	250.546,04	290.069,69	338.051,10	444.302,78	498.905,29	313.647,42	243.173,75	344.351,11	85.507,49	64.517,02	-223.547,06
Percentual do Resultado sobre a Receita	8,25%	23,05%	20,45%	16,62%	17,65%	16,67%	9,13%	6,52%	8,52%	9,89%	13,26%	4,98%

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Quanto ao item relacionado ao Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 2º quadrimestre entendeu pela regularização, no entanto, com aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei 10.028/00, em razão do atraso na publicação dos relatórios.

Modelo	Data de Publicação	Tempestivo?
Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo	10/05/2015	Não
Anexo 2 - Demonstrativo da Dívida Consolidada	10/05/2015	Não
Anexo 3 - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores	10/05/2015	Não
Anexo 4 - Demonstrativo das Operações de Crédito	10/05/2015	Não
Anexo 7 - Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do Poder Executivo	10/05/2015	Não

Considerando as justificativas apresentadas pelo Responsável (peças nº 90 e nº 93) a Unidade Técnica ressaltou que a análise preliminar acusou a ocorrência de fato sujeito à sanção prevista em Lei, consistente no atraso da publicação do Relatório de Gestão Fiscal, sujeitando o Gestor à penalidade pecuniária.

Assim, tendo em vista que não houve apresentação de elementos capazes de justificar o atraso, entendeu que permanecia a recomendação de multa anteriormente proposta.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 5.449/17, (peça nº 101), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO das contas do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, exercício de 2014, com aplicação de MULTAS, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

4 - VOTO

Inicialmente, no que se refere ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, cujo valor apurado somou R\$ 223.547,06 (duzentos e vinte e três mil quinhentos e quarenta e sete reais e seis centavos), equivalentes a 3,89% (três vírgula oitenta e nove por cento) da receita do Município, osamos divergir da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e concluímos pelo afastamento da inconformidade.



Ainda que as justificativas apresentadas em sede de contraditório quanto ao item não tenham sido suficientes para afastar a irregularidade, entendemos que o déficit apurado está inferior a 5% (cinco por cento), como acima referido, possibilitando a conclusão pela ressalva, conforme reiterado entendimento desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão nº 1.950/16 – Tribunal Pleno, Processo nº 588978/14.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Em relação ao Atraso nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 2º quadrimestre entendemos pela ressalva do item, com aplicação de sanção pecuniária.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Publicação do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – 2º quadrimestre, estabelecido no artigo nº 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e Instrução Normativa 96/2014, encerrou em 30/09/2014, contudo, os dados foram publicados somente em 10/05/2015, gerando um atraso de 222 (duzentos e vinte e dois dias), o que resultou em prejuízo ao Princípio da Transparência.

No entanto, consideramos demasiadamente excessiva a multa prevista no art. 5º, inciso "I", e § 1º da Lei Federal nº 10.028/00, pois representa 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa, razão pela qual entendemos por aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05.

Portanto, entendemos como regular o item, com RESSALVA e aplicação de MULTA em decorrência do atraso na publicação dos relatórios.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Marcel André Regovichi, CPF 797.909.509-00, com RESSALVA em decorrência do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas e, também, em razão do Atraso nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 2º quadrimestre;

2) por fim, em decorrência do Atraso nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 2º quadrimestre, aplique-se ao Prefeito, Sr. Marcel André Regovichi, CPF 797.909.509-00, a MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir o PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Marcel André Regovichi, CPF 797.909.509-00, com RESSALVA em decorrência do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas e, também, em razão do Atraso nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 2º quadrimestre;

II. Aplicar, por fim, em decorrência do Atraso nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 2º quadrimestre ao Prefeito, Sr. Marcel André Regovichi, CPF 797.909.509-00, a MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05.

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 238288/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 454/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, exercício de 2014. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em decorrência da Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Haroldo Fernandes Duarte, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização

Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 1.747/17 (peça nº 67) concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, com RESSALVA em decorrência da Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho.

Em sede de contraditório (peça nº 62) o Responsável encaminhou cópia do Decreto nº 33/2017 devidamente publicado (peças nº 63 e nº 64) referendando a composição do Conselho Municipal de Saúde do período de agosto de 2013 até agosto de 2015. Dessa forma, tendo em vista os documentos pensados ao processo, a Unidade Técnica entendeu por ressaltar o item, pois, a nomeação dos membros ocorreu em exercício subsequente ao analisado. Ainda, afirmou ser possível analisar os Parecer e Resolução do Conselho Municipal de Saúde (peças nº 09 e nº 10), cujas conclusões foram pela regularidade.

Portanto, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 5.309/17, (peça nº 68), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, exercício de 2014, com RESSALVA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

5 – VOTO

Inicialmente, no que se refere a Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pelo afastamento da inconfirmandade.

Conforme se observa nos autos (peças nº 63 e nº 64), restou comprovado que o Responsável emitiu o Decreto 13/2017 referendando a composição do Conselho Municipal de Saúde para o período que compreende o exercício em exame (2014).

Dessa forma, entendemos comprovada as medidas que sanaram o apontamento, no entanto, em razão da intempestividade no procedimento, uma vez que realizados somente no exercício de 2017, entendemos por ressaltar o item.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Haroldo Fernandes Duarte, CPF 960.951.728-53, com RESSALVA em decorrência da Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir o PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Haroldo Fernandes Duarte, CPF 960.951.728-53, com RESSALVA em decorrência da Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 154681/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MARINCK

INTERESSADO: LUIS CARLOS SANCHES BUENO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 455/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MARINCK, exercício de 2015. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MARINCK, relativas ao exercício de



2015, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Luis Carlos Sanches Bueno, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 1.341/17 (peça nº 19), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 5.299/17 (peça nº 20), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, exercício de 2015, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Luis Carlos Sanches Bueno, CPF 655.336.239-49.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Luis Carlos Sanches Bueno, CPF 655.336.239-49.

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 198697/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 456/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, exercício de 2015. Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVA em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, e também, quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 1.374/17 (peça nº 24) concluindo pela IRREGULARIDADE do item relacionado ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 5º, III, c/ § 1º da Lei 10.028/00, e RESSALVA quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, e multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS a Unidade Técnica destacou que o déficit no exercício foi de R\$ 7.676.866,58 (sete milhões seiscentos e setenta e seis mil oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), equivalentes a 1,44% (um vírgula quarenta e quatro por cento) da receita, e o déficit acumulado de R\$

3.323.987,80 (três milhões trezentos e vinte e três mil novecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), equivalentes a 0,62% (zero vírgula sessenta e dois por cento), como demonstrado no relatório que segue:

DEMONSTRATIVO DO ITEM

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%
1 - Receitas Correntes	438.550.678,45	99,39	497.057.926,15	99,85	534.438.944,85	99,92
2 - Receitas de Capital	2.676.780,91	0,61	739.517,26	0,15	404.733,67	0,08
3 - Soma da Receita (1+2)	441.227.459,36	100,00	497.797.443,41	100,00	534.843.678,52	100,00
4 - Despesas Correntes	357.161.876,21	80,95	389.422.704,60	78,23	433.796.201,17	81,11
5 - Despesas de Capital	42.469.156,93	9,63	50.277.342,66	10,10	62.805.453,13	11,74
6 - Soma da Despesa (4+5)	399.631.033,14	90,57	439.700.047,26	88,33	496.601.654,30	92,85
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	41.596.426,22	9,43	58.097.396,15	11,67	38.242.024,22	7,15
8 - Interferências Financeiras	-39.563.071,64	-8,97	-45.699.719,19	-9,18	-46.662.944,09	-8,72
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	2.033.354,58	0,46	12.397.676,96	2,49	-8.420.919,87	-1,57
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	885.262,32	0,20	4.595.743,09	0,92	744.053,29	0,14
11 - Inscrição/Boixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	2.918.616,90	0,66	16.993.420,05	3,41	-7.676.866,58	-1,44
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-15.559.158,17	-3,53	-12.640.541,27	-2,54	4.352.878,78	0,81
15 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14)	-12.640.541,27	-2,86	4.352.878,78	0,87	-3.323.987,80	-0,62

Nota 1 - O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 108/2015.

Nota 2 - Será gerada restrição para a entidade quando a linha 15 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13 + 14)" for negativo (Deficitário) no exercício de 2015 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2014) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2014) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2015, conforme definido na Instrução Normativa nº 108/2015.

Por ocasião do contraditório (peça nº 17), o Responsável apresentou argumentos reproduzidos pela Unidade Técnica nos seguintes termos: "(...) a referida restrição seja convertida em ressalva a uma vez que já existe precedentes sobre a matéria dos órgãos deliberativos desta Corte Contas possibilitando a conversão em ressalva."

Considerando os índices e valores acima mencionados, a Coordenadoria de Fiscalização concluiu pela manutenção da restrição, pois o resultando financeiro acumulado passou a ser deficitário ao término do exercício de 2015 em R\$ 3.323.987,80 (três milhões trezentos e vinte e três mil novecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), equivalentes a 0,62% (zero vírgula sessenta e dois por cento).

Assim, considerando os resultados deficitários, entendeu que restou contrariada a determinação da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, dentre outros, dos Princípios do Planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

Ainda, destacou que como forma de proteção ao Princípio do Equilíbrio Fiscal, a LRF encarregou a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de exercer diversas funções, destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 4º I).

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, anotou pela ressalva quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, uma vez que não foi observado o § único, art. 12 da Instrução Normativa nº 108/2015 do TCE/PR.

Destacou que a entrega do mês 13 dos dados do SIM - Acompanhamento Mensal ocorreu em 04/04/2016 e, portanto, fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela INSTRUÇÃO Normativa 106/2015, gerando um atraso de 04 (quatro dias).

Em suas justificativas (peça nº 17), Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, informa, entre outros pontos, que "(...) neste exercício redobramos os esforços no sentido de reduzir o tempo de atraso para cumprimento de tais obrigações." e solicita o afastamento da referida multa "(...) Em face de não haver nenhum proveito patrimonial obtido pelo agente e nenhum dano, de fato, provocado ao erário público, além de nenhum demérito na análise das contas referente ao exercício financeiro de 2015, uma vez que todas as informações referentes ao exercício de 2015 foram entregues ao TCE para análise, (...)".

Deste modo, entendeu a Coordenadoria que não foram apresentados elementos capazes de afastar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 - Tribunal Pleno).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ		Tatando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afirmada a aplicação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluiu que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos detendo com o caso típico de julgar regular as contas, restando o atraso detectado, pois decorrente de multa imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.
ACÓRDÃO Nº 1582/08 - Tribunal Pleno		
PROCESSO Nº: 423462/08		
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ		
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ		
ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		
RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG		
Uniformização de Jurisprudência - Incidência acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas - Análise de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica - Competência desta Corte para impor sanções administrativas		

Assim, concluiu pela REGULARIDADE do item com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 4.892/17, (peça nº 25), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame



relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, exercício de 2015, com aplicação de MULTA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

6 – VOTO

Inicialmente, no que se refere ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS cujo déficit no exercício foi de R\$ 7.676.866,58 (sete milhões seiscentos e setenta e seis mil oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), equivalentes a 1,44% (um vírgula quarenta e quatro por cento) da receita, e o déficit acumulado atingiu R\$ 3.323.987,80 (três milhões trezentos e vinte e três mil novecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), equivalentes a 0,62% (zero vírgula sessenta e dois por cento), ousamos divergir da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e concluímos pelo afastamento da inconformidade.

Ainda que as justificativas apresentadas em sede de contraditório não tenham sido suficientes para afastar a irregularidade, entendemos que os déficits apurados estão inferiores a 5%, (cinco por cento), como acima referido, possibilitando a conclusão pela ressalva, conforme reiterado entendimento desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão nº 1.950/16 – Tribunal Pleno, Processo nº 588978/14.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

No mesmo sentido, quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, entendemos cabível a ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, encerrou em 31/03/2016, no entanto, foram encaminhados em 04/04/2016, gerando um atraso de, apenas, 04 (quatro dias), não causando, em nossa opinião, prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas.

Contudo, considerando que o Prefeito Municipal que responde pelas contas em exame de 2015 também foi o Gestor do Município em 2016, exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida, entendemos cabível a ressalva sugerida, no entanto, sem aplicação de multa.

Portanto, concluímos pela RESSALVA do item e SEM aplicação de multa.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, CPF 726.408.989-49, com RESSALVA em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e, também, Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, CPF 726.408.989-49, com RESSALVA em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e, também, Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO acompanhando no mérito, o relator, porém divergiu quanto ao item aplicação de multa (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 228626/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO: OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 457/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CAFEARA, exercício de 2015.

Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE CAFEARA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Oscimar José Sperandio, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 701/17 (peça nº 32), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE CAFEARA.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 4.960/17 (peça nº 33), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO das contas do MUNICÍPIO DE CAFEARA, exercício de 2015, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CAFEARA, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Oscimar José Sperandio, CPF 465.660.909-91.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CAFEARA, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Oscimar José Sperandio, CPF 465.660.909-91.

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 260163/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: LEOMAR BOLZANI, ROGERIO MASETTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 458/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, exercício de 2015. Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Rogério Masetto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 810/17 – COFIM, (peça nº 25), concluindo pela REGULARIDADE das Contas com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua primeira manifestação a Unidade Técnica registrou que a Entidade não atendeu o prazo estipulado na Agenda de Obrigações, nos termos da Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015. Destacou que a entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal ocorreu em 11/04/2016 e, portanto, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, encerrado em 31/03/2016, gerando o atraso de 11, (onze), dias.

Por ocasião do contraditório o Responsável esclareceu que o atraso na entrega dos dados ocorreu devido a problemas técnicos inerentes ao sistema contábil quando da geração de arquivos de encerramento.

Assim, considerando o atraso de 11 dias já mencionado e o disposto na



Uniformização de Jurisprudência nº 10, (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), a Unidade Técnica concluiu pela conformidade do item, ressalvando o referido atraso e recomendando a aplicação da multa administrativa.

Portanto, concluiu pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** e aplicação de **MULTA**.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 2.672/17, (peça nº 26), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela **REGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, exercício de 2015, com **RESSALVA** e aplicação de **MULTA**, corroborando a decisão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

4 – VOTO

Inicialmente, entendemos pela conformidade das contas do MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, com ressalva em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, sem aplicação de penalidades. Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pelas Instruções Normativas nº 105/2015 e nº 106/2015, encerrou em 31/03/2016, no entanto, os dados foram encaminhados somente em 11/04/2016, gerando um atraso de **apenas 11 (onze) dias**, não causando, em nossa opinião, prejuízo às funções de controle desse Tribunal de Contas.

Portanto, entendemos como regular o item, com **RESSALVA** e **SEM** aplicação de multa.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o **PARECER PRÉVIO** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Leomar Bolzani, CPF 019.512.669-60, Gestor no período de 01/01/2015 até 26/03/2015 e do Prefeito, Sr. Rogério Masetto, CPF 797.794.179-15, Gestor no período de 27/03/2015 até 31/12/2015, com **RESSALVA** em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Também, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por maioria, em:

I. Emitir **PARECER PRÉVIO** pela **REGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Leomar Bolzani, CPF 019.512.669-60, Gestor no período de 01/01/2015 até 26/03/2015 e do Prefeito, Sr. Rogério Masetto, CPF 797.794.179-15, Gestor no período de 27/03/2015 até 31/12/2015, com **RESSALVA** em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

III. Encaminhar, também, os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e **IVAN LELIS BONILHA**. O Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** acompanhou no mérito o voto do relator, porém, divergiu quanto ao item aposição de Ressalva (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **CÉLIA ROSANA MORO KANSOU**.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**

PROCESSO Nº: 205410/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: MARCIO LEANDRO DA SILVA, SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2084/17

Tratam-se de Recursos de Revistas interpostos por **MÁRCIO LEANDRO DA SILVA** e **SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE** (peças 79 e 83) contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 255/17 da Primeira Câmara, que decidiu pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade e multas;

Exercendo o juízo de admissibilidade das peças recursais apresentadas, observo que ambas foram protocoladas em 01/08/2017;

Contudo, a aludida decisão foi publicada nos Atos Oficiais desta Corte em 27/06/2017, esgotado o prazo do Recurso de Revista em 18/07/2017, e transitada em julgado em 19/07/2017;

Do exposto, nos termos do art. 477[1] do Regimento Interno desta Casa, deixo de receber ambos os Recursos, por intempestivos.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **Nestor Baptista**

Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 507722/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAJÁ DA SERRA

INTERESSADO: CLECIO ALEX DO NASCIMENTO, HERMES WICHTHOFF, NICOLAU MUNIZ JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2085/17

Tem em vista o constante no acórdão 2712/17 – S1C, bem como a petição de peça 55 e documentos de peças 56-61, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para manifestação.

Após, v oltem conclusos para deliberação.

Gabinete, em 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **Nestor Baptista**

Relator

PROCESSO Nº: 257444/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ

INTERESSADO: JOSE CARLOS DE MACEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: SUELEN DE GASPI

DESPACHO: 2086/17

Ante a emissão do Acórdão nº 3353/17 da 1ª Câmara (peça 46), publicado no DETC nº 1654, em 11/08/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 580340/17 (peça nº 45), apesar de sua juntada prepóstera - uma vez que ocorreu entre a sessão de julgamento e a publicação do Acórdão, portanto antes do início do prazo recursal -, com fulcro no artigo 218, §4º do Nov o Código de Processo Civil, RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, com fundamento nos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **Nestor Baptista**

Relator

PROCESSO Nº: 301741/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2087/17

Oficie-se ao Município, para que proceda ao envio dos processos de admissão de pessoal via SIAP - Admissão, nos termos da Instrução Normativa nº 118/2016, conforme Instrução 8296/17 – COFAP. Inclusive com a remessa dos documentos juntados nas peças 89-93, referentes ao Concurso Público 01/2015.

Após, encerre-se e arquiv e-se o feito.

Gabinete, em 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **Nestor Baptista**

Relator

Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

PROCESSO Nº: 35979/03

ENTIDADE: RUDISNEY GIMENES

INTERESSADO: ARTON DELAI, ANACLETO PARANÁ DE OLIVEIRA, ANTONIO LUCIDIO BORGES MOREIRA, CARLOS EUGÊNIO PEREIRA, CARLOS PEREIRA GONCALVES, CESARIO FERREIRA FILHO, EURICO JOAO BENTO, IRMA ROSSATO, JACKSON CESAR BASSFELD, JOSE ANTONIO COELHO, JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSE CLODOMIRO NOGUEIRA RUSSOMANNO, LAZAR O MARTINS DE LIMA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, LOURIVAL ROCHA MANTOVANI, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, UBIRATAN MARTINHO BAGGIO, VALDEVINO SIMOES PERICO

PROCURADORES: CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, KELLY DEFANI SCOARIZE, PAULO HENRIQUE RODER, VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1798/17

1. Defiro o requerimento constante na Petição Intermediária nº 654408/17 (peças 289/290). O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo seguinte caminho: (1.



www.tce.pr.gov.br; 2. Clique no menu Portal e-ContasPR; 3. Clique em cópia de autos digitais; 4. Informe o n.º do Processo; 5. Digite o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ); 6. Baixar cópia.)

II. Destaca-se, outrossim, que as cópias disponibilizadas conterão todas as peças processuais até a data e hora de registro da autorização.

III. À Diretoria de Protocolo para dar cumprimento. Após retornem para certificação de publicação quanto ao Despacho nº 1674/17-GCAML (peça 287);

IV. Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2017.

LUCIANO CROTTI

Diretor GCAML

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 78846/17

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO - JURACI PAES DA SILVA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS ASSUNCAO

DESPACHO - 1329/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção aos apontamentos do Parquet (Parecer 7398/17 – Peça 16), parece-me despicenda a citação por edital, uma vez que os ofícios à Sra. Lucimar de Souza Moraes Assunção foram remetidos a seu endereço residencial e ao endereço da Prefeitura de Jardim Olinda, sendo ambos recebidos pelo Vice-Prefeito.

Desta feita, devolvo o expediente solicitando a emissão de parecer conclusivo, assegurando, porém, que a medida pugnada será levada a discussão junto ao competente órgão decisório.

GCFAMG em 13 de setembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 287129/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO - ADRIANO MASSUDA

DESPACHO - 1331/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s): - INTIMAÇÃO do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA e do Sr. ADRIANO MASSUDA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 7546/17 (Peça 93), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 13 de setembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 631645/17

ASSUNTO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO - ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, LUIZ FERNANDO VIANNA

DESPACHO - 1333/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Com fulcro no disposto no § 2º, do art. 262, do RITCE/PR, determino o processamento do presente como Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s): - Alteração do campo 'assunto' da autuação, que deverá passar a ser 'Tomada de Contas Extraordinária';

- CITAÇÃO da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA e dos Srs. ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER e LUIZ FERNANDO VIANNA, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Comunicação de Irregularidade apresentada pela 2ª Inspeção de Controle Externo (Peças 03 e seguintes), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 14 de setembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº - 213622/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STANZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1646/17

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 3330/17 - STP (Certidão - peça nº 69), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que o processo nº 204239/16 v olte a tramitar como principal e seja remetido ao relator originário, conforme prevê o artigo nº 32, §3º[1], do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº - 862620/14

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, SONIA MARA GONÇALVES DE FREITAS, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STANZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1648/17

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 3329/17 - STP (Certidão - peça nº 52), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que o processo nº 191139/12 v olte a tramitar como principal e seja remetido ao relator originário, conforme prevê o artigo nº 32, §3º[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº - 611776/17

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1669/17

Trata-se de requerimento externo da 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPR-0031.17.000624-6, solicitou que esta Corte informe acerca de eventual existência de procedimento em v olvendo a situação noticiada pelo Observatório Social de Castro, de inobservância, por parte do então Prefeito de Castro, Reinaldo Cardoso, do limite legal de gastos com pessoal referente ao 3º quadrimestre de 2016, em violação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que, em caso positivo, seja disponibilizada cópia integral do respectivo procedimento. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal apresentou manifestação por meio da Informação nº 849/17 - peça 6), na qual aponta a existência de dois procedimentos



envolvendo a situação em questão, sendo que o primeiro está disponível no site do Tribunal, e o segundo é o processo de Alerta nº 257085/17, de minha relatoria. Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 623014/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS****INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS****PROCURADOR/ADVOGADO: FABRÍCIO THOME, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 1671/17**

Nos termos do art. 485 do Regimento Interno deste Tribunal[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005."

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PROCESSO N.º: 260759/16****ORIGEM: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA****INTERESSADO: SERGIO POVOA PIRES****PROCURADOR: CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, JOEL MACEDO SOARES****PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1866/17**

I – Em acolhimento ao contido no Parecer Ministerial nº 7457/17 (peça nº 30), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a inclusão na autuação como interessados, da Secretaria Municipal de Finanças de Curitiba e de sua representante legal à época (exercício de 2015) e, na sequência, realize suas citações, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a observância ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal na autorização de empenhos de fontes livres emitidos pelo IPPUC no exercício de 2015.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 117380/17**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS****INTERESSADO: ALVARO VERONEZ FILHO, JORACI APARECIDA****MASSOCHETTI, SERGIO ONOFRE DA SILVA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1871/17**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão da servidora n.º 662278/11, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2017.

Cinthy a Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 277859/14**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ****INTERESSADO: JOAO DOS SANTOS LAURINDO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1872/17**

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. João dos Santos Laurindo, contido na peça nº 60, em face do Acórdão nº 3570/17 – Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2017.

Cinthy a Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 344240/15**ORIGEM: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO****INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1873/17**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. SILVIO GABRIEL PETRASSI, acostada nas peças 25/26.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2017.

Cinthy a Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 71959/13**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: JEFERSON TELMO REIS, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1877/17**

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, contido na peça nº 194, em face do Acórdão nº 3562/17 – Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2017.

Cinthy a Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PROCESSO N.º: 497388/17****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****RESPONSÁVEL: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAMES THOMPSON****LEMER JUNIOR, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,****ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,****ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,****CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS****TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,****FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON****BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA****MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,**



IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 887/17

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 14 de setembro de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 177506/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEL AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - PARANAVÁ, CELIA REGINA DE PAULA, JOSÉ EDEGAR PEREIRA, MAURICIO YAMAKAWA, THAIS BERAHA PARAYBA, VALDIR CIPRIANO DE OLIVEIRA, VER & OUVIR
PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, TATIANA MARIA MIGUEZ MAIA

DESPACHO 1652/17

Nos termos do Despacho nº 1731/17-GCAML (peça processual nº 225), retornam os autos para juízo de admissibilidade da petição intermediária nº 604745/17 (peça processual nº 223), protocolada pelo Sr. Iv o Pierin Junior, cujas contas foram julgadas irregulares pelo Acórdão nº 2355/17 – 2ª Câmara (peça processual nº 207), com a aplicação de multa administrativa.

Afirma o requerente que seu nome não consta na atuação do presente feito, de modo que teve ciência do Acórdão nº 2355/17 – 2ª Câmara apenas no dia 28/07/2017, por intermédio de notícia veiculada no sítio eletrônico desta Corte de Contas, e pugna pela exclusão das penalidades impostas, considerando que não era presidente da Associação de Desenvolvimento Regional de Paranavá à época dos fatos apurados.

Considerando que assiste razão ao requerente no que tange à ausência de seu nome na atuação do processo, tenho que o aperfeiçoamento da intimação do Acórdão nº 2355/17 – 2ª Câmara deu-se mediante o comparecimento espontâneo da parte, nos termos do art. 381, inciso I, e § 1º, alínea 'a', do Regimento Interno, sendo este o termo inicial para a contagem de prazo recursal.

Assim, tendo em vista estarem presentes os pressupostos relativos à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conheço da referida petição como recurso de revista (art. 73 da Lei Orgânica desta Corte).

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que inclua na atuação o nome do Sr. Iv o Pierin Junior, bem como de seu procurador, Sr. Henrique Gerez Grolli (OAB/PR nº 46.307), nos termos da procuração constante na fl. 004 da peça processual nº 223.

Após, encaminhem-se ao Gabinete do Exmº Sr. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do recurso, conforme Termo de Distribuição nº 4156/2017 (peça processual nº 218).

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2017.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 940431/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, REGINA MASSARETO BRONZEL DUBAY, SILVANE BOTTEGA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 30/17

Aprecia-se para fins de registro a Portaria n.º 680/2016 da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, publicada no Órgão Oficial do Município nº 2055 de 07/10/2016, que concedeu aposentadoria ao senhor MARCOS

ANTÔNIO DOS SANTOS no cargo de Cirurgião Dentista.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 2467/17 – peça nº 43) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 7071/17 – peça nº 44), que opinaram pela legalidade do ato, determino o seu registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2017.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 108/17

PROCESSO N.º: 664454/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO: OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4824/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 4003/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

14 de setembro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 109/17

PROCESSO N.º: 656443/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: JOSE CARLOS GOMES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4793/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 4003/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

14 de setembro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 110/17

PROCESSO N.º: 649870/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4766/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 3991/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

14 de setembro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 111/17

PROCESSO N.º: 651387/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4773/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 3993/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

14 de setembro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

**ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS**

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 14 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 14 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 14 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO: LUCIANO DIAS
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 14 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 14 de Setembro de 2017.

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 229673/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
INTERESSADO: JOSÉ RUIZ RODRIGUES
DESPACHO Nº 1009/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2441/2017 (peça processual nº 24), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSÉ RUIZ RODRIGUES – CPF 240.271.469-72
 - MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO – CPF 508.933.609-10
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
- COFIM, 13 de setembro de 2017.
- EDNILSON DA SILVA MOTA
 Matrícula 51.239-7
 Coordenador
 Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
 TÉCNICO DE CONTROLE - Matrícula nº 50.104-2

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Despachos**

PROCESSO Nº: 626404/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3948/17

Retornam os autos com a Informação n.º 1005/17 (peça 8) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifesta-se em relação à informação encaminhada pelo Município de Ibiporá.

Acolho a sugestão da unidade técnica, no sentido de converter os autos em admissão de pessoal complementar, vinculando-o aos autos de nº 626694/12 e de diligenciar à origem para que junte cópia da decisão judicial que materializou o direito à nomeação da candidata Angela Leite da Silva.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação, disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado e reatuação do feito nos moldes sugeridos pela COFAP.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 644712/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3950/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Santo Antonio da Platina, por meio do qual solicita a reanálise da Gestão Fiscal de 2016 (2º semestre) e 2017 (1º semestre), pelas razões que expostas às peças 3.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise, ficando autorizada a devida adequação no sistema.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 647606/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3954/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Castro, por meio do qual requer a atualização dos dados do Sistema de Informações Municipais, referentes às despesas de pessoal, desde o segundo quadrimestre de 2016, pelas razões expostas às peças 3.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal. Havendo manifestações favoráveis ao pedido, fica desde logo autorizada a atualização do sistema.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Após, devolvam-se o expediente a esta Presidência.



Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 635152/17

ENTIDADE: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
INTERESSADO: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3958/17

Retornam os autos com a Informação n.º 1008/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifesta-se pelo encerramento do presente expediente tendo em vista ser idêntico ao de n.º 628393/17.

Acolho a manifestação da unidade técnica.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 595274/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CÉLIA MARIA DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3963/17

Retornam os autos com a Petição Intermediária n.º 648106/17 (peças n.ºs 12/14), por meio da qual a PARANAPREVIDÊNCIA informa que o servidor interessado preenche os requisitos para a concessão de abono de permanência.

Considerando que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que promova a reatuação do feito e posterior distribuição, nos termos regimentais.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº: 638917/17

ENTIDADE: LILIAN LUCY DOS SANTOS
INTERESSADO: LILIAN LUCY DOS SANTOS
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3964/17

Nos termos consignados pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Informação 1009/17), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para manifestação.

Após, retornem os autos a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 726358/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE AUGUSTO CHEUTE
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3965/17

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Comissão de Avaliação de Desempenho, Ofício nº 22/14, para fins de aquisição de estabilidade de servidor do Tribunal.

A Comissão de Avaliação de Desempenho manifestou-se favoravelmente à aquisição da estabilidade, conforme Parecer nº 20/17 (peça 10).

Preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria Jurídica e à Diretoria-Geral, para

manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 633907/17

ENTIDADE: CONSTRUTORA SUL BRASIL LTDA - EPP
INTERESSADO: CONSTRUTORA SUL BRASIL LTDA - EPP
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3981/17

Retornam os autos com a Informação n.º 5516/17 (peça n.º 4), por meio da qual a Coordenadoria de Execuções, em atenção ao contido no Despacho n.º 3864/17-GP, relata que para viabilizar a exclusão de registro no Cadastro de Impedidos de Licitar da Construtora Sul Brasil Ltda. mantido no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é necessária a manifestação do Município de Curitiba, considerando que a inclusão da empresa no referido cadastro ocorreu por procedimento municipal.

Diante disso, expeça-se ofício ao Município de Curitiba a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa se manifestar sobre o requerimento e, se for o caso, efetue as complementações necessárias ao registro.

Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 622638/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO CELSO KLOSTERMANN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3988/17

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 26, da Portaria nº 907/15, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pelo servidor PAULO CELSO KLOSTERMANN, matrícula n.º 50.906-0, aposentado por meio do ato de inativação registrado nesta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 24/2017-COFAP/GP, publicado no Diário Eletrônico nº 1654, do dia 11/08/2017, exarado no processo nº 391318/17.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 578/17 (peça 3), esclarece que constam pendentes os valores referentes aos seguintes exercícios: 2015 (30 dias de férias, sem direito a terço constitucional, já percebido em janeiro de 2015), 2016 (23 dias de férias, sem direito a terço constitucional, já percebido em dezembro de 2016) e 2017 (proporcional, cujo período aquisitivo é de 30/12/2016 a 29/12/2017, tendo o servidor mantido seu vínculo até 24/04/2017).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 354/17 (peça 5) concluiu pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 23, III da Portaria nº 907/15 deste Tribunal, que garante a indenização das férias não usufruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 25 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 26 a 30 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 907/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 26 O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 25 Serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídas, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

§ 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput.

§ 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

**PROCESSO Nº: 622689/17****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: PAULO CELSO KLOSTERMANN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 3995/17**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 19, da Portaria nº 908/15, com vistas ao pagamento de indenização das licenças especiais não usufruídas pelo servidor PAULO CELSO KLOSTERMANN, matrícula nº 50.906-0, aposentado por meio do ato de inativação registrado nesta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 24/2017-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 1654, do dia 11/08/2017, exarado no processo nº 391318/17.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 577/17 (peça 3), esclarece que o servidor não requereu as licenças especiais referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º quinquênios, completados em 29/12/1998, 29/12/2003, 29/12/2008 e 29/12/2013.

Informa, ainda, que o servidor manteve seu vínculo funcional até 24/04/2017, quando se aposentou, razão pela qual possui direito à indenização das licenças especiais não usufruídas.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 355/17 (peça 5) concluiu pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 16, II, da Portaria nº 908/15 deste Tribunal, que garante a indenização de licenças especiais não fruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 18 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 19 a 23 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 908/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 19. O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 18. A indenização terá como base de cálculo a soma das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Parágrafo único. O valor encontrado terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

PROCESSO Nº: 597560/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ROBERTO RUPPEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 3999/17**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 26, da Portaria nº 907/15, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pelo servidor ROBERTO RUPPEL, matrícula nº 50.292-8, aposentado por meio do ato de inativação registrado nesta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 22/2017-COFAP/GP, publicado no Diário Eletrônico nº 1644, do dia 28/07/2017, exarado no processo nº 176450/17.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 537/17-DGP (peça 3), esclarece que constam pendentes os valores referente ao exercício de 2017 (proporcional correspondente a 5/12 (cinco doze avos), cujo período aquisitivo é de 11/09/2016 a 10/09/2017, tendo o servidor mantido seu vínculo funcional até 23/02/2017.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 342/17-DIJUR (peça 4) concluiu pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 23, III da Portaria nº 907/15 deste Tribunal, que garante a indenização das férias não usufruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 25 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 26 a 30 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 907/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 26 O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 25 Serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

§ 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput.

§ 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

PROCESSO Nº: 649374/17**ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO****INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4000/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por meio do qual, encaminha documentação recebida da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, que solicita, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº 1.01.000.000288/2017-86 (processo nº 23000.033907/2017-15), informações acerca da aplicação dos recursos relativos ao FUNDEB, no Município de Colombo, em 2015 e 2016.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolvam-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 572436/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA****INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4001/17**

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE FLORESTA para fins de cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 424/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho nº 962/17-COFIM (peça 4) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 646715/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA****INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA LEITE****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4002/17**

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE TERRA RICA para fins de cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 424/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho nº 961/17-COFIM (peça 5) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas



providências.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 656443/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: JOSE CARLOS GOMES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 4003/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação n.º 12207/17 (peça n.º 5), solicita autorização para proceder ao cancelamento da distribuição e correção da autuação do presente processo, para Requerimento Externo, considerando que um equívoco fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem-se os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 38992/17

ENTIDADE: JANDIR MANFÉ

INTERESSADO: JANDIR MANFÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4007/17

Retornam os autos com o Parecer n.º 3554/17-COFAP, por meio do qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Jandir Manfé.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 622611/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: OSNIVALDO DE OLIVEIRA VARGAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4008/17

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 19, da Portaria n.º 908/15, com vistas ao pagamento de indenização das licenças especiais não usufruídas pelo servidor Osivaldo de Oliveira Vargas, matrícula n.º 50.468-8, aposentado por meio do ato de inativação registrado nesta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício n.º 24/2017-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico n.º 1654, do dia 11/08/2017.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação n.º 575/17 (peça 3), esclarece que o servidor não requereu a licença especial referente ao 5º quinquênio, completado em 23/01/2017.

Informa, ainda, que o servidor manteve seu vínculo funcional até 19/04/2017, quando se aposentou, razão pela qual possui direito à indenização das licenças especiais não usufruídas.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 358/17 (peça 5) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 16, II, da Portaria n.º 908/15 deste Tribunal, que garante a indenização de licenças especiais não fruídas na hipótese de aposentadoria.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 18 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 19 a 23 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria n.º 908/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 19. O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 18. A indenização terá como base de cálculo a soma das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Parágrafo único. O valor encontrado terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

PROCESSO Nº: 622670/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOAO FAGUNDES FILHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4009/17

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 19, da Portaria n.º 908/15, com vistas ao pagamento de indenização das licenças especiais não usufruídas pelo servidor João Fagundes Filho, matrícula n.º 50.537-4, aposentado por meio do ato de inativação registrado nesta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício n.º 24/2017-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico n.º 1654, do dia 11/08/2017.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação n.º 572/17 (peça 3), esclarece que o servidor não requereu a licença especial referente ao 8º quinquênio, completado em 31/01/2013.

Informa, ainda, que o servidor manteve seu vínculo funcional até 24/04/2017, quando se aposentou, razão pela qual possui direito à indenização das licenças especiais não usufruídas.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 359/17 (peça 5) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 16, II, da Portaria n.º 908/15 deste Tribunal, que garante a indenização de licenças especiais não fruídas na hipótese de aposentadoria.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 18 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 19 a 23 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria n.º 908/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 19. O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 18. A indenização terá como base de cálculo a soma das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Parágrafo único. O valor encontrado terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

PROCESSO Nº: 611415/17

ENTIDADE: 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO: 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4010/17

Retornam os autos com a Informação n.º 587/17-DGP, por meio da qual a DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 3ª Vara de Família e Sucessões Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2017.



-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 658004/17

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MEDIANEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4011/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Medianeira, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0091.12.000105-1, solicita acesso ao processo nº 587202/12.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 587202/12, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 651018/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAJUNETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4013/17

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE TAMBOARA para fins de cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 424/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho nº 982/17-COFIM (peça 4) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 651034/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4014/17

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES para fins de cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 424/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho nº 983/17-COFIM (peça 4) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 641942/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4015/17

Pelo presente expediente o interessado encaminha documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 979/17 - COFIM (peça 10).

Diante disso, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 639999/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: ACACIO SECCI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4016/17

Pelo presente expediente o interessado encaminha documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 980/17 - COFIM (peça 13).

Diante disso, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 650305/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4018/17

Pelo presente expediente o interessado encaminha documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 981/17 - COFIM (peça 5).

Diante disso, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 651930/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO BERNARDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4020/17

Pelo presente expediente o interessado encaminha documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 984/17 - COFIM (peça 4).

Diante disso, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº: 652251/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: HELTON PEDRO PFEIFER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4021/17

Pelo presente expediente o interessado encaminha documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 985/17 - COFIM (peça 9).

Diante disso, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 622662/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: OSNIVALDO DE OLIVEIRA VARGAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4022/17

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 26, da Portaria n.º 907/15, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pelo servidor Osnivaldo de Oliveira Vargas, matrícula n.º 50.468-8, aposentado por meio do ato de inativação registrado nesta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício n.º 24/2017-COFAP/GP, publicado no Diário Eletrônico n.º 1654, do dia 11/08/2017.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação n.º 573/17 (peça 3), esclarece que constam pendentes os valores referentes ao exercício de 2017, proporcionais ao período aquisitivo de 24/07/2016 a 23/07/2017, uma vez que gozou 14 dias e percebeu o terço integralmente em dezembro de 2016, anteriormente à sua aposentadoria, a qual ocorreu no dia 19/04/2017.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 353/17 (peça 5), conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 23, III da Portaria n.º 907/15 deste Tribunal, que garante a indenização das férias não usufruídas na hipótese de aposentadoria.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 25 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 26 a 30 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria n.º 907/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 26 O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 25 Serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

§ 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput.

§ 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

PROCESSO Nº: 622646/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, YARA CHRISTINA ANDRASCHKO AMARO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4024/17

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 26, da Portaria n.º 907/15, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pela servidora Yara Christina Andraschko Amaro, matrícula n.º 50.553-6, aposentada por meio do ato de inativação registrado nesta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício n.º 24/2017-COFAP/GP, publicado no Diário Eletrônico n.º 1654, do dia 11/08/2017.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação n.º 571/17 (peça 3), esclarece que constam pendentes os valores referentes ao exercício de 2018, proporcional ao período aquisitivo de 05/01/2017 a 04/01/2018, uma vez que a servidora manteve seu vínculo funcional até 24/04/2017, quando se aposentou.

Conseqüentemente, obteve direito a 4/12 (quatro doze avos) dos 30 dias e do terço constitucional proporcional correspondente às férias do exercício de 2018.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 351/17 (peça 5) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 23, III da Portaria n.º 907/15 deste Tribunal, que garante a indenização das férias não usufruídas na hipótese de aposentadoria.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 25 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 26 a 30 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria n.º 907/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 26 O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 25 Serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

§ 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput.

§ 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

PROCESSO Nº: 587514/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: CLEBER FONTANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4027/17

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO para fins de cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 424/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 986/17-COFIM (peça 4) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 587530/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: CLEBER FONTANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4028/17

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO para fins de cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 424/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 987/17-COFIM (peça 4) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas



providências.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 658020/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4031/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante o qual encaminha cópia do despacho e peças dos autos de Mandado de Segurança nº 172.3454-1, do Órgão Especial, em que figura como Impetrante Advancis Max Equipamentos Eletrônicos Ltda., e Impetrado o Presidente do Tribunal de Contas do Estado e Outro, para que, no prazo de 10 (dez) dias sejam prestadas as informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Considerando que a liminar de suspensão da licitação foi indeferida, a Diretoria Jurídica entendeu não haver impedimento ao prosseguimento da execução do contrato.

Assim, ciente esta Presidência acerca do mandamus, acolho a manifestação da unidade técnica para efeito de:

1. Encaminhar o feito à Supervisão de Licitações e Contratos, para ciência, e para que o Pregoeiro Luis Felipe Bergamini Mendes informe se pretende apresentar sua informação pessoalmente ou mediante a Diretoria Jurídica.

2. Encaminhar o feito à Diretoria de Tecnologia da Informação, para ciência da Unidade e dos servidores Wanderlei Wormsbecker e Josemar Ribas de Melo.

3. Encaminhar o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência dos fiscais do contrato, José Marcelo Chumbinho de Andrade e Flávio Alves de Carvalho Sampaio.

Após, devolve-se o expediente a Diretoria Jurídica.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 620287/17**ENTIDADE: 7ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CURITIBA****INTERESSADO: 7ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4033/17**

Retornam os autos com as Informações n.ºs 1003/17 e 1013/17, por meio das quais a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a Servidora Angela Maria Baggio, manifestam-se em atenção ao Ofício nº 935/2017 encaminhado pela 7ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 629594/17**ENTIDADE: GENIVALDO MARQUES****INTERESSADO: GENIVALDO MARQUES, JOSÉ JAIME PAULA SILVA, LUIZ FLAVIO REINUTTI MAIORKY, RUDINEI BENEDITO ESTEVES****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4034/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 109/17, por meio da qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca se manifesta em atenção à solicitação formulada por Genivaldo Marques.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 655846/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON****INTERESSADO: ALTON ALFREDO VALLOTO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4041/17**

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE RONDON para fins de cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 424/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 994/17-COFIM (peça 6) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 615674/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA****INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4043/17**

I. Trata-se de Petição protocolada pelo Município de Antonina, através de seu representante legal, o qual solicita novo prazo para a retificação de dados, conforme apontado pela Informação n.º 842/17-COFIM (peça 7).

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para análise do pedido e, sendo o caso, para as providências cabíveis.

III. Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente aos interessados, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 364880/16**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL****DESPACHO: 4045/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 45/17, por meio da qual a Diretoria Administrativa informa a existência de novo procedimento com idêntico objeto, não subsistindo mais utilidade na tramitação dos presentes autos.

Acolho a informação da unidade técnica e autorizo o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 597552/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO, TRIBUNAL DE****CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 4046/17**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 19, da Portaria nº 908/15, com vistas ao pagamento de indenização das licenças especiais não usufruídas pela servidora Aneci Maria Cherobim Consentino, matrícula nº 50.341-0, aposentada por meio do ato de inativação registrado nesta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 22/2017-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 1644, do dia 28/07/2017.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 549/17 (peça 3),



esclarece que a servidora não requereu as licenças especiais referentes aos 4º quinquênio (13 dias), completado em 07/06/2010, 5º quinquênio (90 dias), completado em 25/03/2011 e 6º quinquênio (90 dias), completado em 25/03/2016.

Infirma, ainda, que a servidora manteve seu vínculo funcional até 07/05/2017, quando se aposentou, razão pela qual possui direito à indenização das licenças especiais não usufruídas.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 362/17 (peça 5) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 16, II, da Portaria nº 908/15 deste Tribunal, que garante a indenização de licenças especiais não fruídas na hipótese de aposentadoria.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 18 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 19 a 23 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 908/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 19. O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 18. A indenização terá como base de cálculo a soma das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Parágrafo único. O valor encontrado terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

PROCESSO Nº: 640725/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4047/17

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL para fins de cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 424/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 1005/17-COFIM (peça 5) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 658594/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARÁIMA

INTERESSADO: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4049/17

Pelo presente expediente o interessado encaminha documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 996/17 - COFIM (peça 4).

Diante disso, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 660483/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4050/17

Pelo presente expediente o interessado encaminha documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 995/17 - COFIM (peça 11).

Diante disso, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 655498/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MOACIR OLIVATTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4051/17

Pelo presente expediente o interessado encaminha documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 992/17 - COFIM (peça 4).

Diante disso, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 634261/17

ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A

INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4054/17

Trata-se de Requerimento Externo em que a empresa Higi-Serv Limpeza e Conservação S.A. requer o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 12/2015, em face da convocação coletiva da categoria do SINDEHOTÉIS/PR.

A Supervisão de Licitação e Contratos informou que tramitam neste Tribunal dois protocolos em que se discute a repactuação e solicita a anexação dos presentes autos aos de nº 540402/17 (Despacho 99/17-SLC, peça 4).

Autorizo a anexação solicitada pela unidade técnica.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 657962/17

ENTIDADE: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4055/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Procuradoria do Trabalho no Município de Campo Mourão, por meio do qual requisita informações relativas ao Orçamento Público do Município de Santa Maria do Oeste, exercícios de 2015 a 2017.

Tendo em vista versar de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação. Após, devolvam-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 659868/17

ENTIDADE: CONSTRUTORA CURITIBA - EIRELI - EPP

INTERESSADO: CONSTRUTORA CURITIBA - EIRELI - EPP

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4056/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Construtora Curitiba - EIRELI,



por meio do qual requer a exclusão do cadastro de impedidos de licitar e contratar com a administração pública.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para manifestação. Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 591635/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4057/17

Diante do contido no Despacho 988/17-COFIM, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação. Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 591708/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4058/17

Diante do contido no Despacho 989/17 da COFIM, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação. Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 662915/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MANOEL RIBAS - PROJUDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 4059/17

Trata-se de Representação protocolada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Manoel Ribas mediante a qual envia cópia dos autos de Ação Civil Pública nº 0000895-44.2013.8.16.0111, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 662575/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 4060/17

Trata-se de Representação protocolada por José Gilson Feitosa da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Pato Branco, pelas razões expostas na peça inicial, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 664454/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO: OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 4063/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 12318/17 (peça 6), solicita autorização para proceder ao cancelamento da Distribuição e a correção da

autuação, para Requerimento Externo”, considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 644569/17

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVAI

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVAI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4064/17

Retornam os autos com a Informação n.º 589/17-DGP, por meio da qual a DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotória de Justiça da Comarca de Paranavaí.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 662710/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4067/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotória de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º MPPR-0046.17.090081-8, solicita acesso ao processo n.º 449243/17.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator dos autos de n.º 449243/17, para apreciação.

Após, devolvam-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 551404/17

ENTIDADE: DASMA COMERCIO LTDA

INTERESSADO: DASMA COMERCIO LTDA, JOSE FARIA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4069/17

Retornam os autos com as Informações n.ºs 274/17-COFIT e 326/17-COFIT (peças 13 e 18) por meio das quais a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em relação à solicitação formulada pela empresa DASMA COMÉRCIO LTDA.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 619/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 655579/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora LUCIANA DOS REIS BRAGA, matrícula nº 50.865-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 24 de março de 2012, para ser usufruída no período de 13 a 22 de setembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de setembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 620/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 652146/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor JULIO CESAR ZERBETTO, matrícula nº 50.666-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 80 (oitenta) dias de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 06 de abril de 2003, para ser usufruída no período de 02 de outubro a 20 de dezembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de setembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 621/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 668654/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Contas Municipais, junto à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, concedida a RAFAEL AUGUSTO FONTANA, matrícula nº 51.674-0, a partir de 18 de setembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de setembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 622/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 668654/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, resolve

CONCEDER

a JOÃO CARLOS STEC, matrícula nº 51.766-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista na Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Contas Municipais, junto à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ficando consequentemente cancelados os encargos especiais do Núcleo SIM AM, a partir de 18 de setembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de setembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 623/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe

são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 726374/14, resolve e

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 05 de agosto de 2017, a servidora DEBORA ARDUINI PUPPIN, Matrícula nº 51.848-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de setembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 624/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, LAZARO BENICIO DE ALMEIDA, Matrícula nº 51.441-1, do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 1º de setembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de setembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro



Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

